



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº ⁵⁹³ /GAB/2017 Ouro Preto do Oeste, 18 De Dezembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor

JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

Presidente da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº ³⁴, de 18 de Dezembro de 2017, que *"Institui o novo Código Tributário no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências"*, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ouro Preto do Oeste, em 18 de dezembro de 2017.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 2069/2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2017, que *“Institui o novo Código Tributário no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências”*, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis.

A presente matéria tem por finalidade instituir o novo Código Tributário no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Nobres Vereadores, vale aqui frisar sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios de Rondônia (Profaz), que é uma



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

iniciativa do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO) e do Ministério Público de Contas (MPC-RO) em parceria com outras instituições.

Os benefícios para o desenvolvimento dos municípios rondonienses obtidos a partir da implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios (Profaz).

É um trabalho proativo do Tribunal de Contas com diversos e importantes parceiros, o qual possibilitará, entre outros benefícios, fazer o alinhamento de boas práticas e ações realizadas pelas fazendas nas três esferas: federal, estadual e municipal”, enfatizando que o objetivo é a modernização, atualização e/ou consolidação da legislação tributária, em especial o Código Tributário Municipal (CTM), em sintonia com todas as normas em vigor, incluindo a Lei Orgânica do Município (LOM).

O Profaz não tem como objetivo aumento de impostos, mas sim possibilitar a formação de uma consciência pública sobre o aspecto social do tributo, para que este seja revertido em benefício da sociedade, através de serviços de qualidade na saúde, educação, segurança e tantas outras áreas importantes.

O Profaz tem como foco a governança econômico-fazendária dos municípios rondonienses, além do desenvolvimento econômico-sustentável, prevalecendo a solidariedade, a cooperação e a sustentabilidade, bem como o aperfeiçoamento de mecanismos de transparência da gestão fiscal e de comunicação com a sociedade local.

São pilares do referido programa: a promoção da regularização fundiária e a utilização de tecnologia e inovação voltadas à produção, respeitando-se o meio ambiente; a redução da burocracia e atração de novas empresas; o despertar do empreendedorismo e a melhoria das empresas locais no tocante à competitividade, resultando no fortalecimento da economia e das finanças municipais, com incremento da receita e também do bem-estar da coletividade.

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

O Profaz proporciona aos agentes públicos dos municípios a aquisição de conhecimentos e via de consequência a concretização de uma gestão pública ainda mais eficaz e inovadora, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei.

O pressuposto do novo Código Tributário Municipal e dinamizar e atualizar o sistema tributário do nosso Município. A reforma tributária está inserida no pacote de mudanças na administração pública municipal para que a gestão possa se adequar à realidade econômica vivenciada pelo município.

Não é demais ressaltar que a legislação tributária tem na sua essência, como pressuposto básico ser dinâmica e atualizada, para que possa ter aplicação no tempo e no espaço, objetivando alcançar sua finalidade, provendo o poder público dos recursos necessários e indispensáveis ao atendimento das demandas da sociedade, sem deixar de observar os princípios de justiça e equidade.

As correções é para adequar o sistema, todo ajuste tem como finalidade melhorar a arrecadação, com o propósito de diminuir despesas e aumentar receitas. A intenção não é de onerar os contribuintes, até porque os valores dos impostos e das taxas não foram alterados, e sim de tributar serviços que antes não eram tributados. Não é uma mudança drástica, é um ajuste para a tributação de serviços que já são prestados pelo município.

Portanto, nobres Vereadores, estamos encaminhando o presente projeto de lei que regulará de forma eficaz o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto revoga o Código Tributário Municipal em vigor (Lei Complementar nº. 10 de 28 de Dezembro de 2001), e suas posteriores alterações



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Complementar nº 13/2005, Lei Complementar nº 15/2005, Lei Complementar nº 22/2011 e a Lei Complementar nº 27/2014).

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em 18 de dezembro de 2017.


VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o novo Código Tributário no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Novo Código Tributário do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Estância Turística de Ouro Preto do Oeste.

Art. 3º O Sistema Tributário do Estância Turística de Ouro Preto do Oeste compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

Art. 4º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 5º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A competência tributária da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste compreende a instituição e a cobrança:

- I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

IV - das Taxas decorrentes, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal:

a) do exercício regular do poder de polícia; e

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 7º A competência tributária da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 8º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pela Estância Turística de Ouro Preto do Oeste a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Não constitui delegação de competência:

I - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município;

II - o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a Estância Turística de Ouro Preto do Oeste:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

4



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Da Imunidade

Art. 10. É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As vedações do *caput*, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 5º As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, observando-se:

I - que a imunidade dos bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto;

II - que o reconhecimento da imunidade do inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele mencionadas:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) ausência de distribuição, direta ou indireta, de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- d) prestação dos seus serviços sem qualquer discriminação;
- e) aplicação integral no País, dos seus recursos, utilizando-os na manutenção de seus objetivos institucionais;
- f) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

J



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista no inciso III do *caput* deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º O requisito disposto na alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo impõe a obrigação de manter os livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

Art. 11. Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados por agentes fiscais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, em procedimento fiscal aberto “de ofício” ou por solicitação do sujeito passivo.

§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso III do art. 10 deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou “de ofício”, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do art. 10 deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º Homologado, pelo Secretário Municipal de Fazenda, o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do Regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita “de ofício” ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis, “de ofício”, com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária prevista no § 3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência e seus efeitos, em caso de reconhecimento, serão produzidos a partir do período de competência subsequente ao da cientificação do contribuinte ou do representante legal.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato administrativo, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 14. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades previstas neste Código ou em lei municipal específica.

TÍTULO III

TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DOS IMPOSTOS

Art. 15. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 16. Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Seção I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Art. 17. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana e de expansão urbana do Município.

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, cadastro imobiliário, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, progressividade, não incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades constituem objeto de lei municipal específica.

Seção II
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

Art. 18. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa e integrante da legislação ou que a eles possam ser equiparados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, observadas, no que couber, a legislação federal concorrente.

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, cadastro mobiliário, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades atinentes ao ISSQN constituem objeto de lei municipal específica.

Seção III
Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI)

Art. 19. O fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade *inter vivos* (ITBI), é a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades atinentes ao ITBI constituem objeto de lei municipal específica.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS

Seção I
Considerações Gerais

Art. 20. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função de capital das empresas, podendo, entretanto, tê-los como parâmetros para sua definição.

Art. 21. Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei

J



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 22. Os serviços públicos, para efeito da incidência de tributação por taxas, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 23. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não incidência, isenções, infrações e penalidades pertinentes às taxas de que tratam as Seções II e III deste Capítulo, constituem objeto de lei municipal específica.

Seção II

Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia

Art. 24. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, constante no Anexo Único, classificam-se em:

I - Taxa de Licença para localização e funcionamento;

II - Taxa de Fiscalização Sanitária;

III - Taxa de Fiscalização de Publicidade;

IV - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros;

V - Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;

VI - Taxa de Fiscalização de Exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VII - Taxa de Fiscalização Sanitária de atividade ambulante, eventual e feirante;

VIII - Taxa de Fiscalização de Obras;

IX - Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos.

X - Taxa de Fiscalização Ambiental ou Florestal.

Seção III
Taxas Decorrentes de Serviços Públicos

Art. 25. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, constante no Anexo Único, compreendem:

I - Taxa de Serviço de Limpeza Pública;

II - Taxa de Serviço de Coleta e Transporte de Lixo;

III - Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e vias públicas;

IV - Taxa de Serviços de Pavimentação;

V - Taxa de Expediente

VI - Taxas de Serviços Diversos.

§ 1º As hipóteses que compreende o item V e VI são os constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 26. A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização imobiliária causada pela obra pública executada pelo Município, e será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não incidência, isenções, infrações e penalidades pertinentes à contribuição de melhoria de que trata o *caput* deste artigo, constituem objeto de lei municipal específica.

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 27. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública do Município, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A COSIP incide sobre os imóveis ligados diretamente ou não à rede de distribuição de energia elétrica e tem como fato gerador a utilização dos serviços de instalação, operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação em vias, logradouros e outros locais públicos de uso comum, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 2º As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não incidência, isenções, infrações e penalidades atinentes à COSIP de que trata o *caput* deste artigo, constituem objeto de lei municipal específica.

[Assinatura]

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Disposição Preliminar

Art. 28. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II
Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 29. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
- II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
- VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
- VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no art. 9º deste Código.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 30. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 31. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Seção III
Normas Complementares

Art. 32. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas, resoluções e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a quem a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 34. A legislação tributária da Estância Turística do Município de Ouro Preto do Oeste vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 35. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas, as resoluções e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, deverá ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 37. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 38. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 39. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 40. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 41. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 42. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 43. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formularem consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por agente fiscal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 45. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 46. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 48. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 49. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em Regulamento.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 50. A Estância Turística de Ouro Preto do Oeste é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 51. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 52. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Solidariedade

Art. 54. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 55. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Capacidade Tributária

Art. 56. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas físicas;
- II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 57. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Art. 58. Na falta de eleição do domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do *caput* deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

JP

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposição Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta Seção e das definidas para cada tributo municipal, a Estância Turística de Ouro Preto do Oeste poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 60. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições, sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 61. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 62. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 63. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 64. O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 65. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 66. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no art. 65 deste Código;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade por Infrações



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 68. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 66 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Seção V
Denúncia Espontânea

Art. 69. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral ou comprovante do parcelamento do tributo devido e acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

[Assinatura]

TÍTULO III



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à sua atualização monetária, aos juros incidentes, à multa moratória cabível e à penalidade pecuniária aplicável, quando for o caso.

Art. 71. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 72. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Lançamento

Art. 73. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.

Art. 74. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 75. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes fiscais da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 76. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - impugnação ou recurso do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso “de ofício”;

III - iniciativa “de ofício” da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 83 deste Código.

Art. 77. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista neste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 78. A modificação introduzida, “de ofício” ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Modalidades de Lançamento

Art. 79. O lançamento “de ofício” é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 80. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 81. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 82. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 83. O lançamento é efetuado e revisto “de ofício” pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 81 deste Código;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 84. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 85. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II
Moratória

Art. 86. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região, zona, setor ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 87. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 88. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 89. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado “de ofício”, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Seção III
Parcelamento

Art. 90. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código, em conformidade com o definido em lei municipal específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Art. 91. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas, observado o limite máximo de 36 parcelas mensais, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1(uma) UPM.

Art. 92. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 93. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada “de ofício”, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades de Extinção

Art. 94. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 81 deste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 105;

24



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação da irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 83 deste Código.

Seção II
Pagamento

Art. 95. Os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais serão fixados por Decreto municipal.

Art. 96. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

I - geral;

II - limitadamente:

a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;

b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;

c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º O desconto será estabelecido em Decreto específico, onde serão disciplinados, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 98. O pagamento de um crédito não importa em presunção de regularidade integral:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 99. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Seção III
Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Subseção I
Acréscimos Moratórios

Art. 100. Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

- I - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento, sem prejuízo do disposto no § Único deste artigo;
- II - multa de mora de 2,00% (dois por cento) por mês de atraso, limitada a 6,00% (seis por cento) a partir de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 101. A multa de mora prevista no inciso II do *caput* do artigo 100 será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Subseção II
Atualização Monetária

Art. 102. A Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM), indexador municipal, será atualizada com base na inflação oficial do período, consoante à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que vier a substituí-lo, ou pelo índice utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para atualização monetária dos tributos federais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 103. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão atualizados mediante a aplicação da UPFM.

§ 1º A UPFM é a unidade referencial que a Estância Turística de Ouro Preto do Oeste utilizará para quantificar e atualizar tributos e demais valores transacionados.

§ 2º O valor da UPFM será objeto de Resolução do Secretário Municipal de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Município na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, para vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, considerando-se, para efeitos de atualização do seu valor, o período de 12 (doze) meses.

§ 3º O Valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM corresponde a R\$ 38,94 (trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Seção IV
Imputação de Pagamento

Art. 104. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção V
Consignação em Pagamento

Art. 105. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI
Pagamento Indevido

Art. 106. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 107. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 108. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizada pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 109. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 106, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - na hipótese do inciso III do art. 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 110. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município

Seção VII
Demais Modalidades de Extinção

Art. 111. A Administração Tributária poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá, conforme condições definidas em lei municipal específica, realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 112. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção VIII
Transação

Art. 113. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo,

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

mediante concessões mútuas, homologadas judicialmente, que resulte no término do litígio e consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total.

§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

§ 4º O Procurador do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante prévia autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

Seção IX
Remissão

Art. 114. A Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 115. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos.

Art. 116. É vedada a concessão de remissão relativa a crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Seção X
Decadência e da Prescrição

Art. 117. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no art. 81 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 118. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 119. A prescrição poderá ser reconhecida pela Administração Tributária “de ofício” ou a pedido do sujeito passivo, mediante prévia manifestação, via parecer, do Órgão Jurídico do Município.

Seção XI
Dação em Pagamento

Art. 120. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis, para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 121. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 122. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 123. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II
Isenção

Art. 124. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A isenção tributária será condicionada:

I - para a concessão do benefício fiscal, a adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal; e

II - para a continuidade do benefício fiscal, a permanente manutenção da adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias e não o exime dos deveres de substituto ou responsável tributários, quando previstos na legislação tributária.

Art. 125. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 126. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica para sua concessão.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que a protocolização do requerimento tenha ocorrido até o final do prazo para o pagamento em cota única ou o vencimento da primeira parcela.

§ 3º A concessão da isenção não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos.

Art. 127. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo

Seção III
Anistia

Art. 128. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 129. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 130. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. A concessão da anistia não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos.

Art. 131. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 132. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

J



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 133. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 134. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, poderá ser inserido pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 135. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, com notificação da existência de processo de execução judicial em curso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 136. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo ser peticionado ao juiz para determinar levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão, imediatamente, ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II
Preferências

Art. 137. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos

decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 138. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.

Art. 139. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

Art. 140. Nenhum órgão da Administração direta ou indireta deste Município poderá celebrar contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório, sem que o contratante, conveniente ou proponente ou participante faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu Regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, às funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município (PJ).

§ 4º Compete, ainda, à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL

Art. 142. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro Mobiliário.

Parágrafo único. O Cadastro Fiscal será a base para o lançamento, a cobrança e a fiscalização de todos os tributos municipais, visando o exercício do poder de polícia do Município.

Art. 143. O Secretário Municipal de Fazenda poderá nomear, através de Portaria, comissões para análise e avaliação dos elementos causadores da desatualização cadastral, para atualização, reformulação e modernização do Mapa Genérico de Valores ou Planta Genérica de Valores, tabelas e anexos previstos na legislação tributária do Município.

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 144. Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastro fiscais.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Competência, do Alcance e das Atribuições da Fiscalização

Art. 145. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Agente Fiscal.

Art. 146. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 147. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em Regulamento ou em Ato Normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 148. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 149. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuem-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, da Lei Federal nº. 5.172/1966, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
- III - parcelamento ou moratória;
- IV - inscrições em cadastro negativo mantido por entidade pública ou privada de proteção ao crédito;

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

Seção II
Exibição de Livros e Documentos à Fiscalização

Art. 150. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exhibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 151. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal e efeitos comerciais ou fiscais dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 152. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;
- III - as empresas de administradoras de:
 - a) bens móveis e imóveis;
 - b) consórcios e fundos de investimentos;
 - c) planos de saúde, de seguro saúde e congêneres;
 - d) cartões de débito e crédito;
 - e) arrendamento mercantil (*leasing*), faturização (*factoring*) e de franquia (*franchising*);
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os contadores e técnicos em contabilidade;
- VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal,

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 4º Os Agentes Fiscais e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 5º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no art. 158 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 6º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 153. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 154. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 155. O Município, a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Seção III
Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 156. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situações irregulares ou que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 157. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 158. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 159. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em Regulamento.

Seção IV
Representação

Art. 160. Representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu Regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 161. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 162. As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em Regulamento.

Art. 163. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Fazenda.

2



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em Regulamento.

Seção V
Consulta

Art. 164. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos Agentes Fiscais do tesouro municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 165. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Órgão Colegiado Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 166. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta,

R



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 167. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 168. O parecer dado em pedido de consulta, após ciência do interessado, será publicado no Diário Oficial do Município, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do *caput* deste artigo.

Art. 169. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 170. Resolução do Secretário Municipal de Fazenda estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES FISCAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 171. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

X



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 172. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa de caráter punitivo;
- II - vedação de transacionar com o Município;
- III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 2º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 4º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 173. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

X



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 174. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Seção II
Das Multas de Caráter Punitivo

Art. 175. As infrações passíveis de aplicação de multas, as respectivas sanções e valores a elas imputados serão previstas em cada lei específica dos tributos, sem prejuízo do disposto neste Código.

Seção III
Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 176. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa.

Seção IV
Da Obtenção, Suspensão ou Cancelamento de Benefícios Fiscais

Art. 177. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será reconhecida por Resolução do Secretário Municipal de Fazenda, mediante processo administrativo que comprove a infração, assegurando-se ao sujeito passivo a ampla defesa e o contraditório.

Seção V
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 178. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

- I - reincidir na não emissão de documentos fiscais;
- II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;
- IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais;
- II - de três parcelas, estabelecidas consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de Agentes Fiscais do tesouro municipal com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II,

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que porventura usufrua o sujeito passivo.

§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 179. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 180. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento.

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.

§ 2º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 181. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro próprio, com a lavratura do competente termo.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o endereço do estabelecimento, domicílio ou da residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria;

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

VI - a data em que foi inscrita;

VII - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 2º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 182. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 183. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO VI
DAS CERTIDÕES

Art. 184. A prova de quitação do tributo será feita mediante apresentação da certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações inerentes à sua pessoa, domicílio e ramo de atividade, bem como o período a que se refere o pedido e a sua finalidade.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, cuja validade será de 90 (noventa) dias.

§ 2º Havendo disponibilidade tecnológica compatível, a Administração Tributária poderá disponibilizar a funcionalidade de emissão de Certidão Negativa "on line", com idêntica validade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 185. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no art. 187 deste Código.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 186. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 187. A existência de débitos definitivamente julgados administrativamente impedirá a expedição de certidão negativa, ainda que em curso de cobrança judicial executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer medida judicial não específica.

Art. 188. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 189. As certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa será expedida quanto o sujeito passivo possuir:

- I - dívida parcelada com débitos vincendos;
- II - débito inscrito em Dívida Ativa do Município, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado;
- III - débito ajuizado e com embargos opostos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - débito não vencido ou com exigência suspensa, nos termos do art. 206 da Lei Federal nº. 5.172/1966.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 190. Fica criado o Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF), destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade, o Fundo previsto no *caput* deste artigo, terá seus recursos constituído por:

- I - 1% (um por cento) dos valores arrecadados com os impostos municipais;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) arrecadados com as taxas de serviços da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;
- IV - aqueles oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;
- V - dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - transferências correntes da Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste;
- VIII - quaisquer outras rendas eventuais.

R



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 191. A gestão, o planejamento, a criação de conta para transferência de recursos, a rubrica contábil e outros elementos necessários à consecução dos objetivos do Fundo previsto no art. 233, será regulamentado por Decreto Municipal após 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Código, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I - o Fundo será gerido por Conselho Gestor composto por 05 (cinco) membros, sendo:

- a) 1 (um) Coordenador – Secretário Municipal de Fazenda;
- b) 4 (quatro) membros – Servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo 2 (dois) membros Agentes Fiscais;

II - as decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, em caso de empate, o “Voto de Qualidade”;

III - os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para o custeio de despesas com Folhas de Pagamento.

TÍTULO V

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 192. O Processo Administrativo Tributário (PAT) forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem cronológica que forem juntadas.

Art. 193. As solicitações de restituição de indébitos fiscais, de consulta, de parcelamento, de regime especial e/ou quaisquer outros pleitos efetuados por contribuintes à Fazenda Municipal serão autuados igualmente, em

X



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

forma de Processo Administrativo Tributário – PAT, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Título.

Art. 194. O Processo Administrativo Tributário (PAT) desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e à aplicação da Legislação Tributária.

§ 1º A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou com o decurso de prazo para recurso.

§ 2º Em se tratando de contribuinte optante pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a Administração Tributária poderá instituir Processo Administrativo Fiscal Especial (PAFE), exclusivamente, referente ao ingresso e à exclusão “de ofício” de optantes, conforme disciplinado em Decreto.

§ 3º O PAFE a que se refere o § 2º, não se aplica nos casos de lançamento de crédito tributário “de ofício”, por meio de auto de infração ou Notificação de Lançamento.

§ 4º Ocorrendo lavratura de Auto de Infração de Notificação de Lançamento, o contencioso administrativo obedecerá ao rito processual inerente ao Processo Administrativo Tributário a que estão sujeitos os demais contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.

Art. 195. É assegurado ao sujeito passivo, na área administrativa, o direito a ampla defesa, podendo aduzir por escrito as suas razões, fazendo-se acompanhar das provas que tiver, observados a forma e os prazos legais.

Art. 196. A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário (PAT) far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

H



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 197. A instrução do processo compete aos órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda por onde tramite.

Parágrafo único. A juntada do documento, folha de informação ou qualquer outra peça ao processo far-se-á mediante Termo de Juntada, lavrado pelo servidor que o proceder.

Art. 198. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou só se vencem em dia normal de expediente na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal, aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições municipais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 199. Todos os atos processuais terão a forma escrita e prazo de 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente motivado, justificado e homologado pelo superior hierárquico imediato.

Art. 200. A inobservância, por parte de servidor municipal, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 201. Exclui-se da competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 202. As ações judiciais contra a Fazenda Municipal sobre determinada matéria tributária não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Tributários.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que o recorrente encontre-se em litígio administrativo, não transitado em julgado, e ingresse via judicial, desde que se refira expressamente à mesma peça básica que ensejou o lançamento “de ofício”.

Art. 203. Verificada no processo administrativo indícios de ocorrência do crime contra a ordem tributária, posteriormente à constituição definitiva do crédito tributário, deverão ser enviadas cópias dos elementos comprobatórios ao Ministério Público competente para o oferecimento de denúncia.

Art. 204. Nenhum processo por infração à Legislação Tributária será arquivado sem que haja despacho expresso, nesse sentido, da autoridade competente após decisão final proferida na área administrativa.

CAPÍTULO II
DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

Art. 205. Considera-se iniciado o procedimento fiscal para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria, equipamentos e/ou documentos fiscais ou contábeis ou de intimação para sua apresentação;
- III - com a lavratura de auto de infração, representação, denúncia reduzida a termo ou notificação de lançamento.

§ 1º A ação fiscal deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento do Termo de Início de Fiscalização pelo sujeito passivo, preposto ou representante legal devidamente habilitado.

§ 2º O prazo aludido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, instruído com as motivações de sua necessidade e homologado pelo Diretor do Departamento de Receitas, cuja decisão deverá ser exarada em



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

até 5 (cinco) dias úteis, prazo este não computado para efeito de contagem do prazo total.

§ 3º A ação fiscal encerra-se com a ciência do contribuinte mediante lavratura do termo de encerramento, auto de infração, notificação pessoal, via AR ou por edital, e ainda pelo termo de recusa, mediante declaração reduzida a termo pelo responsável pela intimação.

§ 4º Suspendem a contagem dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I - a postergação para entregas de quaisquer documentos fiscais ou contábeis, que ultrapasse o prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização ou em notificações lavradas, na exatidão do período compreendido entre o termo final do prazo concedido e a efetiva e integral entrega dos documentos solicitados;

II - qualquer ação, recusa ou omissão que resulte na postergação de entregas do termo de encerramento da ação fiscal, do auto de infração, da notificação de lançamento e/ou da notificação pessoal;

III - o período compreendido entre a entrega protocolizada, na repartição fiscal, do Relatório e demais documentos resultantes da ação fiscal, inclusive auto de infração e notificação de lançamento, objetivando a postagem em Agência Postal ou a publicação no Diário Oficial do Município, e a data da ciência do sujeito passivo, conforme definido nos incisos II, III e IV, do § 1º, do art. 215, deste Código.

Art. 206. O Processo Administrativo Tributário (PAT), para apuração das infrações, terá como peça básica:

I - o auto de infração;

II - a notificação de lançamento;

III - a representação, se a falta for apurada em serviço interno de fiscalização;

IV - a denúncia escrita: e

V - a denúncia verbal reduzida a termo, que deverá ser assinada pelo denunciante, na repartição fiscal competente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O serviço interno de fiscalização a que se refere o inciso III deste artigo é de competência de todos os servidores da repartição fazendária.

Art. 207. A peça básica será entregue à repartição fazendária preparadora, juntamente com o relatório circunstanciado da ação fiscal, os termos e documentos que a instruírem, acrescentados dos bens e documentos apreendidos, se for o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração de recusa.

Art. 208. O Auto de Infração lavrado deverá conter:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias; e
- VI - a assinatura do agente fiscal e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 209. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

- I - a qualidade do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Art. 210. A lavratura do auto de infração compete privativamente aos Agentes Fiscais Municipais.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 211. O auto de infração será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Parágrafo único. Caso venha ocorrer as situações previstas no *caput* deste artigo, deverá o Agente Fiscal ressaltá-las no próprio auto, fazendo a oposição de sua assinatura ao seu término.

Art. 212. Se, após a lavratura do auto de infração ou no curso do processo, antes do Julgamento de Primeira Instância, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena será lavrado no mesmo processo pelo autor da peça básica ou substituto, termo de aditamento ou retificação, do qual será intimado o autuado, concedendo-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para complementar sua defesa.

Art. 213. Uma das vias do auto de infração ou da notificação de lançamento será entregue ou remetida ao autuado, não implicando a recusa do recebimento na invalidação da ação fiscal.

Parágrafo único. O Agente Fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao infrator, deverá justificar no processo as razões de seu procedimento.

Art. 214. O auto de infração obedecerá ao modelo aprovado em ato expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 215. A intimação do sujeito passivo far-se-á:

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV - por edital publicado:

- a) no endereço eletrônico da administração tributária na internet;
- b) em dependência, com acesso franqueado ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- c) uma única vez no Mural Oficial do Município.

§ 1º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa do intimado elaborada por quem houver tentado efetuar a intimação pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético, eletrônico ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que declarado e autorizado pelo sujeito passivo.

§ 4º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com o expresse consentimento do sujeito passivo, devendo a Administração Tributária informar-lhe as normas e condições de sua utilização e manutenção, por meio de Ato Normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

X



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A assinatura e o recebimento da peça básica não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção.

CAPÍTULO III
DA DEFESA

Art. 216. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar ou impugnar qualquer exigência fiscal.

Art. 217. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas em poder do Fisco que pretenda apresentar e juntando, desde logo, as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá efeitos regulares se o sujeito passivo promover, dentro do mesmo prazo concedido à apresentação de defesa, o pagamento da importância que achar devida sob pena de perempção.

Art. 218. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da peça básica.

Parágrafo único. A defesa apresentada tempestivamente supre omissão ou qualquer defeito da intimação e terá efeito suspensivo até o trânsito em julgado da decisão de Primeira Instância.

Art. 219. Sempre que, no decorrer do processo, restar efetivamente comprovada como autora da infração, pessoa diversa da que figura no auto de infração, na representação ou notificação de lançamento ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo previsto nesta lei para defesa, no mesmo processo.

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 220. Após a apresentação da defesa, que deverá ser juntada aos respectivos autos, dar-se-á “vistas” destes ao autor da peça básica, para oferecimento de contestação, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º O oferecimento de contestação poderá ser atribuído a outro Agente Fiscal, desde que comprovadamente impedido o autor da peça básica de fazê-lo.

§ 2º No recinto da Secretaria Municipal de Fazenda dar-se-á “vistas” à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.

Art. 221. É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um Processo Administrativo Tributário (PAT), ainda que relativa ao mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

CAPÍTULO IV
DA REVELIA

Art. 222. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito, nem apresentação de defesa, considerar-se-á o sujeito passivo revel, importando a revelia no reconhecimento do crédito tributário exigido.

Parágrafo único. A confirmação do auto de infração ou da notificação de lançamento, na forma deste artigo, é definitiva e irrecorrível na esfera administrativa e, após a decisão, o crédito tributário estará apto para a cobrança administrativa e posterior inscrição em dívida ativa, em caso de não pagamento no prazo legal.

X

CAPÍTULO V
DA INTEMPESTIVIDADE



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 223. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado, mediante o Termo de Intempestividade.

CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 224. Após o autor da peça básica oferecer a contestação de que trata o *caput* do art. 220, os autos serão encaminhados ao Diretor do Departamento de Receitas Tributária, a quem compete decidir em primeira instância, sobre a procedência da autuação e imposição legal.

Art. 225. A decisão de primeira instância deverá ser prolatada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade julgadora e conterà:

- I - o relatório, que será uma síntese do processo;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - a conclusão;
- IV - a ordem de intimação; e
- V - o recurso “de ofício”, se for o caso.

Art. 226. Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações que se efetivarão na forma prevista no art. 215.

§ 1º Quando da expedição da ordem de intimação, nesta deverá constar a decisão prolatada, o prazo para pagamento e prazo para recurso, se for o caso.

§ 2º No caso de decisão desfavorável ao contribuinte, este deverá obrigatoriamente anexar aos autos o Documento Arrecadação Municipal comprovando o recolhimento do crédito tributário, sob pena de inscrição em dívida ativa, ou querendo, poderá recorrer da decisão conforme o art. 228 deste Código.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 227. À decisão em primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

CAPÍTULO VII
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 228. Da decisão contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais (JRF), contados da data da ciência da decisão.

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo anterior, o recorrente, sob pena de perempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário da parte por ele reconhecida como procedente.

Art. 229. O recurso voluntário será interposto por petição escrita e protocolizada na repartição preparadora do processo, que o remeterá ao órgão julgador, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição, recurso voluntário referente a mais de uma decisão ou processo, ainda que relativo ao mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 230. O recurso voluntário apresentado intempestivamente será arquivado, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado, mediante o Termo de Intempestividade, conforme modelo instituído em Regulamento.

Art. 231. Se dentro do prazo legal não for apresentado recurso, tal circunstância será indicada no processo, por termo de revelia, no qual se mencionará sua não interposição.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DO RECURSO “DE OFÍCIO”

Art. 232. A autoridade julgadora de 1ª instância recorrerá “de ofício”, com efeito suspensivo, à Junta de Recursos Fiscais (JRF) sempre que, no todo ou em parte, a decisão for contrária à Fazenda Municipal.

§ 1º Será dispensada a interposição de recurso “de ofício” quando:

I - a importância não exceder ao valor correspondente a 10 (dez) UPF's, vigentes na data da decisão; e

II - houver no processo prova de pagamento do tributo e/ou penalidades exigidas.

§ 2º Ao autor da peça básica será aberto prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a decisão de 1ª instância, objeto de recurso “de ofício”.

Art. 233. Sempre que, fora dos casos previstos no artigo 232, deixar de ser interposto o recurso “de ofício”, o servidor que verificar o fato representará, perante a autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência.

CAPÍTULO IX
DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 234. Fica criada a Junta de Recursos Fiscais (JRF), órgão de deliberação colegiada com competência para julgamento de Processos Administrativos Tributários em Segunda Instância Administrativa, composto por membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a paridade entre representantes do Município e de entidades empresariais.

Art. 235. O órgão colegiado, a que se refere o art. 234 deste Código, terá a sua organização, composição, forma de remuneração e funcionamento disciplinados em lei municipal específica.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 236. As decisões da JRF são definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 237. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais apenas o "Voto de Qualidade".

Art. 238. Será facultada a sustentação oral do Recurso Voluntário, perante a JRF, na forma e pelos prazos que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 239. A decisão prolatada em segunda instância substituirá, no que tiver sido objeto de recurso voluntário, a decisão recorrida.

Art. 240. Na intimação da decisão da JRF, constará a decisão prolatada e o prazo para pagamento.

CAPÍTULO X
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 241. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e
- II - de segunda instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não forem objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso "de ofício".

Art. 242. De toda decisão contrária ao sujeito passivo, proferida em Processo Administrativo Tributário, será feita intimação, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, quando cabível essa providência.

Parágrafo único. A intimação será feita na repartição julgadora do processo na forma do art. 215 deste Código.

X



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 243. Tornada definitiva a decisão será o débito inscrito em dívida ativa e remetido para execução judicial.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá promover a cobrança administrativa, antes da inscrição do débito em dívida ativa, desde a decisão irrecorrível tenha sido prolatada até o dia 20 de novembro do ano em curso.

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Disposições Gerais

Art. 244. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 245. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

Parágrafo único. As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em Decreto Municipal.

Art. 246. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar em Mural Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 247. Os valores relativos a tributos, créditos não tributários, multas e penalidades de qualquer natureza serão expressos na moeda corrente nacional e atualizados em conformidade com o disposto no art. 102 deste Código.

Disposições Transitórias

Art. 248. O disposto no art. 247 deste Código terá eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2019, mantendo-se o critério de atualização vigente na data da publicação deste Código para o exercício de 2018.

Art. 249. Enquanto não for editado o Regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia, vigorarão com base nos Regulamentos vigentes na data da publicação deste Código, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

Disposições Finais

Art. 250. O Imposto Territorial Rural (ITR) poderá ser fiscalizado pelo Município, revertendo-se neste caso em seu benefício o valor integral da arrecadação, nos termos do art. 153, VI, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, por meio de convênio com a Receita Federal do Brasil (RFB)

Art. 251. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará este Código, por Decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Parágrafo único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 252. O Secretário Municipal de Fazenda poderá expedir instruções normativas, resoluções, portarias e atos normativos de execução ou de

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu Regulamento.

Art. 253. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvados os dispositivos que se reportem a tributos regulados por leis específicas deste Município, cujas edições que deverão observar estritamente os Princípios da Anterioridade de Anual e Nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que for determinante para sua plena eficácia.

Art. 254. Ficam revogadas as seguintes Leis: Lei Complementar nº. 10 de 28 de Dezembro de 2001, Lei Complementar nº 11/2003, Lei Complementar nº 12/2003, Lei Complementar nº 13/2005, Lei Complementar nº 15/2005, Lei Complementar nº 17/2007, Lei Complementar nº 22/2011 e a Lei Complementar nº 27/2014.

Ouro Preto do Oeste-RO, de dezembro de 2017.


VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO ÚNICO

1) TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
(COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO) – POR M²

Categoria	Metragem	Valor em UPF
1ª	Até 20 metros	2
2ª	De 21 a 30	3
3ª	De 31 a 40	4
4ª	De 41 a 50	5
5ª	De 51 a 70	6
6ª	De 71 a 100	7
7ª	De 101 a 130	8
8ª	De 131 a 160	9
9ª	De 161 a 200	10
10ª	De 201 a 250	11
11ª	De 251 a 300	12
12ª	De 301 a 400	13
13ª	De 401 a 500	14
14ª	De 501 a 600	15
15ª	De 601 a 800	16
16ª	De 801 a 1.000	17
17ª	De 1.001 a 1.300	18
18ª	De 1.301 a 1.700	19
19ª	De 1.701 a 2.000	20
20ª	De 2.001 a 2.300	21
21ª	De 2.301 a 2.500	22
22ª	De 2.501 em diante	25



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Observações:

I - Serão recolhidas, concomitantemente, por ocasião da inscrição no Cadastro Mobiliário, as taxas referentes às Taxas de Licença para Localização e de Funcionamento;

II - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, bem como, a Taxa de Fiscalização Sanitária, serão devidas anualmente até o dia 05 (cinco) do mês de maio de cada ano e para os demais itens, será devida, também, anualmente, conforme a data do registro no Cadastro Mobiliário.

2) TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

	SERVIÇOS	ALÍQUOTAS EM UPFM's
01	Construção Residencial	1,00
02	Construção Médico-Hospitalar	2,00
03	Construção para outras finalidades – Comércio, Indústria e Prestação de Serviços	1,00
04	Fiscalização em estabelecimentos– Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, hospitalar e congêneres - Anual	
04.1	Até 150,00 m ²	4,00
04.2	De 151,00 a 500,00 m ²	6,00
04.3	Acima de 500,00 m ²	8,00
05	Fiscalização em Comércio Feirante/Eventual/Ambulante - Anual	1,00
	Circos, Parques de Diversões – por quinzena	1,00

X



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

3) TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	PERÍODO	QUANTIDADE DE UPF's
01	Por Mês ou Fração de Mês	1.50
02	Por Ano	5.00

**4) TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE
EVENTUAL OU AMBULANTE (EM LOCAIS PERMITIDOS)**

ITEM	MEIOS/ATIVIDADES	Alíquota em UPFM Por Dia	Alíquota em UPFM Por mês
01	Balcões, mesas, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, conduzido por pessoa.	1,00	5.00
02	Carroças ou similares por tração animal	0.50	5.00
03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, carros de passeio e de passageiros e motos (com motores a explosão).	3.00	10.00
04	Barracas para comércio em eventos, festas folclóricas etc. com ou sem fins lucrativos.	2,00	
05	Em Festa Popular, Feriados Religiosos, Festividades Carnavalescas, de Natal e Ano Novo e congêneres	1,00	
05	Circos, Parques de Diversões e congêneres por quinzena ou fração	Por quinzena 10,00	

**5) TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS,
INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES.**

ITEM	SERVIÇOS	Alíquota em UPF
01	APROVAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES, POR M2 DE ÁREA TOTAL.	



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

01.1	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR POR M²	
01.1.1	Residencial Unifamiliar com até 60,0 m ²	0.03
01.1.2	de 61,00 até 150,00 m ²	0.05
01.1.3	de 151,00 até 350 m ²	0.07
01.1.4	Acima de 350,00 m ²	0.09
01.2	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR POR M²	
01.2.1	Com unidade autônoma de até 60,00 m ²	0.05
01.2.2	Com unidade autônoma de até 61,00 a 150,00 m ²	0.08
01.2.3	Com unidade autônoma de até 151,00 a 350,00 m ²	0.10
01.2.4	Com unidade autônoma acima de 350,00 m ²	0.15
01.3	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR M²	
01.3.1	Até 150,00 m ²	0.08
01.3.2	De 151,00 a 500,00 m ²	0.10
01.3.3	Acima de 500,00 m ²	0.15
01.4	INDUSTRIAL POR M²	
01.4.1	Até 500,00 m ²	0.08
01.4.2	De 501,00 a 1.500,00 m ²	0.10
01.4.3	Acima de 1.500,00 m ²	0.15
01.5	INSTITUCIONAL POR M²	
01.5.1	Até 150,00 m ²	0.05
01.5.2	De 151,00 a 500,00 m ²	0.08
01.5.3	Acima de 500,00 m ²	0.10
02	PARCELAMENTO DO SOLO	
02.1	Consulta Prévia de Loteamento (por unidade)	10.00
02.2	Desmembramento, Remembramento e Desdobramento (por lote envolvido).	6.00
02.3	APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO	
02.3.1	Padrão A (por m ²)	0,025
02.3.2	Padrão B (por m ²)	0,02
02.3.3	Padrão C (por m ²)	0,015



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

03	ALVARÁ DE OBRAS POR M²	
03.1	Até 150,00 m²	0,03
03.2	De 151,00 a 500,00 m²	0,02
03.3	Acima de 500,00 m²	0,01
03.4	Prorrogação de prazo	2,00
03.5	Reforma	4,00
03.6	Demolição	4,00
04	TERRAPLENAGEM	6,00
05	HABITE-SE POR M²	0,05
06	CERTIDÕES DIVERSAS	1,00
07	ANÁLISE PRÉVIA	
07.1	Construção	2,00
07.2	Loteamento	5,00
08	COLOCAÇÃO DE TAPUME (por metro linear mais Alvará)	0,10
09	SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS - nivelamento e alinhamento de testada (metro linear)	1,50
10	ALINHAMENTO DE POSTE (por unidade)	2,00
11	CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (por metro linear)	1,00

6) LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	TIPO DE OCUPAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UPFM's
------	------------------	---------------------

A



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, malas, cestas ou similares, por unidade:	
01	a) por mês ou fração	0,50
	b) por ano	3,00
	Quiosques, "trailers", "hot-dog", ou similares, por unidade:	
02	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	6.00
	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares, por unidade:	
03	a) por mês ou fração	0,50
	b) por ano	6.00
	Kombi, táxi, motociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos:	
04	a) por mês ou fração	0,50
	b) por ano	6.00
	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo:	
05	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	12.00
06	Bancas de revistas por ano ou fração	1,20
	Feiras livres, por Box – padrão, por local permitido:	
07	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	3.00
	Feiras especiais, por barraca e por local permitido:	
08	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	4.00
	Mercados municipais:	
09	a) por mês ou fração	0.30
	b) por ano	2.00
	Circos e parques de diversões:	
10	a) por mês ou fração	2.00
	Postes de distribuição de energia elétrica e congênere, por unidade:	
11	a) por ano ou fração	3.00
12	Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros, outdoor e congêneres, por unidade:	2.00
	a) por ano ou fração	
	Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, por unidade:	
13	a) por ano ou fração	5.00



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

14	Medidores de consumo de água e de energia elétrica, por unidade, por ano	0.30
15	Outras ocupações não especificadas, por unidade:	
	a) por mês ou por fração	0,50
	b) por ano	6.00

7) TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

	VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	ALÍQUOTAS EM UPFM's
01	Veículo de divulgação, portador de mensagem indicativa, colocada:	
01.1	Em vias ou locais públicos	
	TIPO	
01.1.1	a) Luminoso/Ano	4,00
01.1.2	a) Simples/Ano	2,50
02	Veículo de divulgação, de publicidade e propaganda colocadas:	
02.1	Na parte externa do próprio estabelecimento, por ano.	
	TIPO:	
	a) Luminoso	1.00
	b) Não Luminoso	0.50
02.2	Na parte interna ou externa de veículo motorizado, ou não, por veículo de divulgação/Ano	5.00
02.3	Sob a forma de Faixas ou Cartazes, placas ou similares, em locais permitidos, por mês ou fração.	1,00
02.4	Sob a forma de Estandes, Barracas, mesas e congêneres – por dia	1,00
02.5	Sob a forma de pinturas, adesivos, letras, desenhos autocolantes ou similares, aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balões, etc.) por unidade, por ano.	0.10
02.6	Sob a forma de outdoor ou balão e similares, por ano ou fração.	3.00
02.7	Sob a forma de painéis, por publicidade e propaganda veiculada:	
	TIPO:	



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

02.7.1	Luminoso		
		a) por mês ou fração,	0,30
		b) por ano	4.00
02.7.2	Simple		
		a) por mês ou fração	0.30
		b) por ano	2.50
02.7.3	Eletrônico - por mês e/ou fração		5.00
02.8	Ou acoplados a relógios ou termômetros, por unidade, por ano.		4.00
03	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda conduzidas por pessoa, por unidade:		
		a) dia	0.50
		b) mês	2.00
		c) ano	10.00
04	Veículo de divulgação portador de publicidade e propaganda sob forma de cartas, prospectos, folhetos, panfletos ou volantes distribuídos em locais permitidos ou a domicílio, em mãos ou pelo correio, por milheiro ou fração.		3.00
05	Veículo de divulgação sob a forma de mostruário ou vitrine colocado na parte externa de estabelecimento, em locais permitidos, galerias ou similares, por mês ou fração de mês.		1.50
06	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda falada em lugares públicos ou audíveis ao público, utilizando amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas:		1.50
06.1	Colocado no interior e exterior do estabelecimento, quando permitidos, por alto-falante, por mês ou fração.		5.00
06.2	Colocado em veículo motorizado ou não, quando permitido, por veículo, por mês ou fração.		3.00
07	Veículo de divulgação de qualquer natureza, não incluídos nos itens acima, por publicidade e propaganda veiculada, por mês ou fração do mês.		5.00



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

8) TAXA DE COLETA DE LIXO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

DESCRIÇÃO DA UNIDADE	VALOR EM UPF MENSAL
Unidade Residencial	0,20
Unidade Comercial	0,76
Unidade Industrial	0,96
Unidade Pública	0,96

9) PREÇOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM		
01	Taxa de Expediente (por documento emitido menor que 2UPFM)	0,10
02	Busca e desarquivamento de qualquer natureza	1,00
03	Averbação de escritura, por imóvel.	1,00
04	Memorial Descritivo	1,00
05	Transferência de contratos, por unidade	3,00
06	Baixas diversas	1,50
07	Registro de ferro de gado	2,00
08	Outros Requerimentos ou Documentos	1,00
09	Certidões de qualquer natureza	1,00
10	Laudo de avaliação de bens imóveis, por imóvel	1,00
11	Boletim de Informação Cadastral, por unidade	1,00
12	Numeração e renumeração de imóveis construídos	1,00
13	Fornecimento de 2ª via:	
	a) De qualquer natureza (por documento)	1,00
	b) Cópias de processo (por Unidade)	0,10
14	Apreensão e transporte de animal, por cabeça:	
	a) Pequeno porte	0,50
	b) Médio porte	1,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

	c) Grande porte	2.00
15	Depósito de animal, por unidade e por dia:	
	a) Pequeno porte	0.10
	b) Médio porte	0.50
	c) Grande porte	1.00
15	Matrícula de animais domésticos e a renovação, por unidade	0.50
16	Apreensão de bens e/ou mercadorias:	
	a) Mercadorias, por quilo ou por unidade	0.10
	b) "Hot-dogs", por unidade	3.00
	c) Banca de revistas e similares, por unidade	5.00
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0.10
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	5.00
17	Permanência de bens e/ou mercadorias apreendidas ou removidas, por dia	
	a) Mercadorias, por quilo ou unidade	0.05
	b) "Hot-dogs", por unidade	0.50
	c) Banca de Revistas, por unidade	2.00
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0.05
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	0.50
18	Cemitérios:	
18.1	Inumação e Reinumação:	
	a) em sepultura rasa, por 05 anos	1,00
	b) em carneiro, jazigo ou gaveta por 04 anos	3,00
	c) em mausoléu – Perpetuidade	5,00
	d) Perpetuidade	3,00
18.2	Exumação:	
	a) antes de vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	10,00
	b) depois de vencido o prazo regular de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	7,00
	c) entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	2,00
19	Permanência de veículos apreendidos, por unidade e por dia:	
	a) Ônibus	3.00
	b) micro ônibus e caminhão	2.00
	c) Kombi e similares, veículos de passeio	1.00



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

	d) Moto	0.50
	e) outros	1.00
20	Reboque de veículos apreendidos, por unidade:	
	a) ônibus e caminhão	8.00
	b) micro-ônibus	7.00
	c) Kombi e similares, veículos de passeio e motos	6.00
	d) outros, não discriminados nas alíneas acima, por unidade	6.00
21	Expedição e renovação do Termo de Permissão, por unidade	2.00
22	Relocação de ponto e de itinerários	5.00
23	Transferência de permissão	10.00
24	Autorização para mudança de taxímetro, por veículo	1.00
25	Substituição de veículo de aluguel, por veículo	1.00
26	Autorização para ficar fora de circulação, por veículo	1.50
27	Autorização para colocação de caçamba ou "containers" em vias e logradouros públicos, por unidade, por mês ou fração	0.50
28	Interdição de vias para realização de eventos e festejos, por dia	2.00
29	Cadastro de condutor auxiliar, de transporte coletivo, alternativo, escolar e de aluguel a taxímetro ou não, por cadastro	1.50


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

MEMORANDO: 297 /PJ/17
DATA: 1/12/2017
DESTINO: GABINETE

ASSUNTO: Projeto de Lei que *"Institui o novo Código Tributário no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências"*.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo à solicitação deste gabinete encaminho projeto de lei que *"Institui o novo Código Tributário no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências"*.

O presente projeto de lei encontra-se devidamente elaborado na forma da lei, atendendo os requisitos de legalidade.

É de conhecimento de Vossa Excelência o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios de Rondônia (Profaz), que é uma iniciativa do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO) e do Ministério Público de Contas (MPC-RO) em parceria com outras instituições.

Os benefícios para o desenvolvimento dos municípios rondonienses obtidos a partir da implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios (Profaz).

É um trabalho proativo do Tribunal de Contas com diversos e importantes parceiros, o qual possibilitará, entre outros benefícios, fazer o alinhamento de boas práticas e ações realizadas pelas fazendas nas três esferas: federal, estadual e municipal", enfatizando que o objetivo é a modernização, atualização e/ou consolidação da legislação tributária, em especial o Código Tributário Municipal (CTM), em sintonia com todas as normas em vigor, incluindo a Lei Orgânica do Município (LOM).

O Profaz não tem como objetivo aumento de impostos, mas sim possibilitar a formação de uma consciência pública sobre o aspecto social do tributo, para que este seja revertido em benefício da sociedade, através de serviços de qualidade na saúde, educação, segurança e tantas outras áreas importantes.

O Profaz tem como foco a governança econômico-fazendária dos municípios rondonienses, além do desenvolvimento econômico-sustentável, prevalecendo a

S. H.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

solidariedade, a cooperação e a sustentabilidade, bem como o aperfeiçoamento de mecanismos de transparência da gestão fiscal e de comunicação com a sociedade local.

São pilares do referido programa: a promoção da regularização fundiária e a utilização de tecnologia e inovação voltadas à produção, respeitando-se o meio ambiente; a redução da burocracia e atração de novas empresas; o despertar do empreendedorismo e a melhoria das empresas locais no tocante à competitividade, resultando no fortalecimento da economia e das finanças municipais, com incremento da receita e também do bem-estar da coletividade.

O Profaz proporciona aos agentes públicos dos municípios a aquisição de conhecimentos e via de consequência a concretização de uma gestão pública ainda mais eficaz e inovadora, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei.

O pressuposto do novo Código Tributário Municipal é dinamizar e atualizar o sistema tributário do nosso Município.

As correções é para adequar o sistema, todo ajuste tem como finalidade melhorar a arrecadação, com o propósito de diminuir despesas e aumentar receitas. A intenção não é de onerar os contribuintes, até porque os valores dos impostos e das taxas não foram alterados, e sim de tributar serviços que antes não eram tributados. Não é uma mudança drástica, é um ajuste para a tributação de serviços que já são prestados pelo município.

Portanto, Excelência, estamos encaminhando o presente projeto de lei que Institui o novo Código Tributário no âmbito do Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências, que regulará de forma eficaz o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Assim, encaminho para submissão ao Gabinete e se estiverem de acordo com o presente memorando/parecer, que encaminhem o projeto de lei correspondente para os trâmites naturais.

Atenciosamente.


LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICIPIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

**"ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º As Tabelas III, VII e VIII da Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001, com suas alterações posteriores, passam a vigorar de acordo com a redação do anexo I a esta Lei.

Art. 2º O art. 321 da Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 321 - A Taxa de Fiscalização para o Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, será cobrada de acordo com o estabelecido na Tabela III para as atividades comerciais, industriais e prestadores de serviços".

Art. 3º Fica criada a Tabela III.a, anexa à Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001, nos termos do anexo II a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor dois dias após a sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 29 de dezembro de 2006, 117º da República.


BRAZ RESENDE
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

ANEXO I

"TABELA III"

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO REGULAR DA ATIVIDADE
LICENCIADA (COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO) -
POR METRO QUADRADO**

Categoria	Metragem	Valor em UPF
1ª	Até 30 metros	4
2ª	De 31 a 40	5
3ª	De 41 a 50	6
4ª	De 51 a 70	8
5ª	De 71 a 100	10
6ª	De 101 a 120	12
7ª	De 121 a 150	14
8ª	De 151 a 200	17
9ª	De 201 a 250	20
10ª	De 251 a 300	23
11ª	De 301 a 400	27
12ª	De 401 a 500	31
13ª	De 501 a 600	35
14ª	De 601 a 800	41
15ª	De 801 a 1.000	47
16ª	De 1.001 a 1.300	57
17ª	De 1.301 a 1.700	67
18ª	De 1.701 a 2.200	77
19ª	De 2.001 em diante	80



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

Observações:

I - Serão recolhidas, concomitantemente, por ocasião da inscrição no Cadastro Mobiliário, as taxas referentes às Taxas de Licença para Localização e de Funcionamento;

II - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, será devida anualmente, até o dia 05 (cinco) do mês de março e para os demais itens, será devida, também, anualmente, conforme a data do registro no Cadastro Mobiliário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

"TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	ALÍQUOTAS EM UPF's
01	Veículo de divulgação, portador de mensagem indicativa, colocado:	
01.1	Em vias ou locais públicos, por m ²	
	TIPO	
01.1.1	a) Luminoso/Ano	4.00
01.1.2	a) Simples/Ano	2.50
02	Veículo de divulgação, de publicidade e propaganda, colocado:	
02.1	Na parte externa do próprio estabelecimento, por m ² por ano.	
	TIPO:	
	a) Luminoso	1.00
	b) Não Luminoso	0.50
02.2	Na parte interna ou externa de veículo motorizado, ou não, por veículo de divulgação/Ano	5.00
02.3	Sob a forma de Faixas ou Cartazes, placas ou similares, em locais permitidos por m ² , por quinzena ou fração.	1.00
02.4	Sob a forma de pinturas, adesivos, letras, desenhos autocolantes ou similares, aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balões, etc.) por unidade, por ano.	0.10
02.5	Sob a forma de outdoor ou balão e similares por publicidade e propaganda veiculada, por mês ou fração.	1.00
02.6	Sob a forma de painéis, por publicidade e propaganda veiculada:	
	TIPO:	
02.6.1	Luminoso	
	a) por mês ou fração, por m ² .	0.40
	b) por ano, por m ² .	4.00
02.6.2	Simples	
	a) por mês ou fração, por m ² .	0.30
	b) por ano, por m ² .	2.50
02.6.3	Eletrônico - por mês ou fração	1.00
02.7	Ou acoplados a relógios ou termômetros, por unidade, por ano.	4.00
03	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda conduzidas por pessoa, por unidade:	
	a) dia	0.50

04	Kombi, táxi, motociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos:	
	a) por mês ou fração	0,50
	b) por semestre	6.00
05	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo:	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	12.00
06	Bancas de revistas por m ² e por ano ou fração	
	Feiras livres, por Box – padrão, por local permitido:	
07	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	10.00
	Feiras especiais, por barraca e por local permitido:	
08	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	5.00
	Mercados municipais por m ² :	
09	a) por mês ou fração	0.30
	b) por ano	2.00
	Circos e parques de diversões:	
10	a) por mês ou fração	20.00
11	Postes de distribuição de energia elétrica e congênere, por unidade:	4.00
	a) por ano ou fração	
12	Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade:	2.00
	a) por ano ou fração	
13	Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, por unidade:	5.00
	a) por ano ou fração	
14	Medidores de consumo de água e de energia elétrica, por unidade, por ano	0.30
	Outras ocupações não especificadas, por unidade:	
15	a) por mês ou por fração	0,50
	b) por ano	6.00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 037 , DE 16 DE ABRIL DE 2007

**"ALTERA O DISPOSTO NA TABELA III DO
ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 15,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006"**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela III do anexo I da Lei Complementar n.º 15, de
29 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO I

"TABELA III

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO REGULAR DA ATIVIDADE
LICENCIADA (COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO) -
POR METRO QUADRADO**

Categoria	Metragem	Valor em UPF
1ª	Até 20 metros	2
2ª	De 21 a 30	3
3ª	De 31 a 40	4
4ª	De 41 a 50	5
5ª	De 51 a 70	6
6ª	De 71 a 100	7
7ª	De 101 a 130	8
8ª	De 131 a 160	9
9ª	De 161 a 200	10
10ª	De 201 a 250	11
11ª	De 251 a 300	12
12ª	De 301 a 400	13
13ª	De 401 a 500	14
14ª	De 501 a 600	15
15ª	De 601 a 800	16



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

16ª	De 801 a 1.000	17
17ª	De 1.001 a 1.300	18
18ª	De 1.301 a 1.700	19
19ª	De 1.701 a 2.000	20
20º	De 2.001 a 2300	21
21º	De 2301 a 2500	22
22º	De 2501 em diante	25

Art. 2º Os contribuintes que já efetuaram os pagamentos nos termos da Lei complementar Nº. 15 de 29 de dezembro de 2006 poderão ser ressarcidos da diferença paga a maior em face desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 16 de abril de 2007, 118º da República.

BRAZ RESENDE
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 11 DE maio DE 2011.

**"ACRESCENTA O ARTIGO 311-A NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 010 DE 28 DE DEZEMBRO
DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º Acrescentar o artigo 311-A na Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.311-A - Nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes as taxas previstas nos incisos I, IV e VIII do § 2º do art. 311 desta Lei relativamente à inscrição do estabelecimento do Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 no Cadastro Mobiliário.

§1º Fará jus ao benefício de que trata o caput o Empresário Individual que comprovadamente demonstrar ser constituído na forma do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º Exceto no ano da inscrição, os valores de que tratam o incisos I, IV, e VIII do § 2º do art. 311 desta Lei será reduzida em 50% (cinquenta) por cento, observadas as disposições contidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 11 de maio de 2011.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº

27

DE

30

DE DEZEMBRO DE 2014

**"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL APROVADO
PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2001 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Art. 349 da Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349. A Taxa de Coleta de Lixo será devida a partir do primeiro dia do ano em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador, e poderá ser lançada e arrecadada mensalmente e/ou anualmente, lançada juntamente com o IPTU, Eletrobrás ou Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD, de acordo com a Tabela XI e XIV."

Art. 2º. Fica criada a Tabela XIV da Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001.

TABELA XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

DESCRIÇÃO DA UNIDADE	VALOR EM UPF MENSAL
Unidade Residencial	0,20
Unidade Comercial	0,76
Unidade Industrial	0,96
Unidade Pública	0,96

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em

de

de 2014.

JOSELITA ARAUJO DA SILVA
PREFEITA EM EXERCÍCIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

**"ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º O art. 132, caput e o § 1º, da Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. O crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser objeto de pagamento em parcela única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

"§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma UPFM".

Art. 2º O art. 302 da Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.302. O prazo para utilização de documento fiscal - nota fiscal - fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua emissão, que também deverá ser consignado no documento fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após o número e a data da autorização constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: 'válido para uso até ...'"

Art. 3º A Tabela VI da Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

	TABELA VI	
	TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	
30	APROVAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES, POR M² DE ÁREA TOTAL.	
30.01.1	RESIDENCIAL POR M²	
01.1.1	Residencial	
01.1.2	Até 350 m ²	0.03
01.1.3	Acima de 350,00 m ²	0.04
30.01.2	COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAL POR M²	
01.2.1	Até 500,00 m ²	0.04
01.2.3	Acima de 500,00 m ²	0.05
30.01.3	INSTITUCIONAL POR M²	
01.3.1	Até 150,00 m ²	0.05
01.3.2	De 151,00 a 500,00 m ²	0.08
01.3.3	Acima de 500,00 m ²	0.10
30.02	PARCELAMENTO DO SOLO	
02.1	Consulta Prévia de Loteamento (por unidade)	10.0
02.2	Desmembramento, Remembramento e Desdobramento (por lote envolvido).	3.0
02.03	Desmembramento ou unificação de área sub-urbana	6.0
30.02.3	APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO	
02.3.1	Padrão A (por m2)	0,007
02.3.2	Padrão B (por m2)	0,005
02.3.3	Padrão C (por m2)	0,003
30.03	ALVARÁ DE OBRAS	
03.1	Obras em geral	2,00
03.3	Reforma - m2	0,03
03.4	Demolição - m2	0,01
30.04	TERRAPLENAGEM	6.00
30.05	HABITE-SE POR M²	0,03
30.06	CERTIDÕES DIVERSAS	1,00
30.07	COLOCAÇÃO DE TAPUME (por metro linear mais Alvará)	0.20
30.08	SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS - nivelamento e alinhamento de testada (metro linear)	0,035
30.09	ALINHAMENTO DE POSTE (por unidade)	2,0
30.10	CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (por metro linear)	1,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

Obs:

I - Nos casos de prorrogações de prazos adotar-se-á os mesmos critérios constantes nos itens acima, com desconto de 50% (cinquenta por cento);

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor dois dias após a sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em de outubro de 2005, 116º da República.


IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

**"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL APROVADO
PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2001 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Art. 349 da Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349. A Taxa de Coleta de Lixo será devida a partir do primeiro dia do ano em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador, e poderá ser lançada e arrecadada mensalmente e/ou anualmente, lançada juntamente com o IPTU, Eletrobrás ou Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD, de acordo com a Tabela XI e XIV."

Art. 2º. Fica criada a Tabela XIV da Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001.

TABELA XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

DESCRIÇÃO DA UNIDADE	VALOR EM UPF MENSAL
Unidade Residencial	0,20
Unidade Comercial	0,76
Unidade Industrial	0,96
Unidade Pública	0,96

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em de de 2014.

JOSELITA ARAÚJO DA SILVA
PREFEITA EM EXERCÍCIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 11 DE maio DE 2011.

**"ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 236 E
§ 6º AO ART. 237, AMBOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 12, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescentar o inciso IV ao artigo 236 e § 6º ao art. 237, ambos da Lei Complementar nº 12, de 30 de dezembro de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236.....

IV- ao Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o qual deverá apresentar ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para qualificação como Microempreendedor Individual e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 1º do art. 1º da resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Art. 237.....

§ 6º Ressalvamos quando se tratar do Microempreendedor Individual prestador de serviço, o mesmo deverá retirar a nota fiscal avulsa junto ao Departamento da Receita Municipal deste Município

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 11 de maio de 2011.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 14 DE MAIO DE 2003



" ALTERA OS ARTIGOS E TABELAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica revogado o inciso V do Parágrafo 2º do artigo 311 da Lei complementar nº 010 de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar como Preços Públicos.

Art. 2º - Revogam-se os artigos 238 e 239 e Tabela VI da Lei complementar nº 010 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º - O § 1º do Artigo 132 da Lei Complementar nº 010 de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132 -

"§ 1º - O valor da parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UPFM."

Art. 4º - Fica alterada a **TABELA - I** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Lei Complementar nº 010 de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA SEMESTRAL EM UPFM's	ALÍQUOTA TRIMESTRAL EM UPFM's
01	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
01.1	Médico		15,0
01.2	Enfermeiro		12,5
01.3	Veterinário		13,0
01.4	Contador		5,0
01.5	Advogado		13,0
01.6	Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo		13,0
01.7	Dentista		12,5
01.8	Economista		12,5
01.9	Psicólogo		12,5
01.10	Assistente Social		12,5
01.11	Relações Públicas		7,5
01.12	Outros	5,0	
			ALÍQUOTA MENSAL (%) SOBRE MOV. ECON. TRIBUTÁVEL
02	Serviços de execução por administração, Empreitada, subempreitada de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares, assim como pavimentação, terraplanagem, escavação e urbanização.		5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



03	Ensino de qualquer grau ou natureza /	5%
04	Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Pronto-Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, Casas de Repouso e de Recuperação, Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultrasonografia, Radiologia, Tomografia e Congêneres	5%
05	Leasing e arrendamento mercantil	5%
06	Instituições Financeiras	5%
07	Empresas instaladas no Distrito Industrial	5%
08	Agentes lotéricos credenciados pela Caixa Econômica Federal	5%
09	Planos de Saúde	5%
10	Shows, excluindo os realizados em bares ou congêneres cobrados através de "couvert" ou consumação.	5%
11	Demais serviços não especificados acima	5%
12	Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	10%
13	Outras atividades constantes da Lista de serviços	5%

Construção civil/obra particular – Custo da Mão de obra por m ² /em UPFM's			
Item/Padrão	Barracão C	Casa/Madeira B	Casa/Alvenaria A
A, B, C	0,50	1,00	2,00

Obs: Este Imposto será arrecadado:

I – Autônomos, semestral ou trimestralmente, conforme o caso, até o décimo dia útil do mês subsequente ao semestre ou ao trimestre, com base na UPFM somente quando não puder ser apurado o movimento econômico;

II - mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente ao do fato gerador;

III - para efeito de aplicação desta Tabela, considera-se movimento econômico tributável o movimento econômico global, deduzindo-se as parcelas admitidas em lei;

Art. 5º Fica alterada a **TABELA – III – Taxa de Fiscalização do Funcionamento Regular da Atividade Licenciada**, da Lei Complementar nº 010 de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

TABELA III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO REGULAR DA ATIVIDADE LICENCIADA

ITEM	ATIVIDADES/LOCAL	VALOR EM UPFM'S
01	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	5.00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



03	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS	5.00
04	ESTABELECIMENTOS DO SETOR PRIMÁRIO	5.00
05	OUTROS ESTABELECIMENTOS	5.00
06	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS SEM ESTABELECIMENTO	2.00
07	CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES (por quinzena ou fração)	20,00
08	FEIRAS E EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E ARTESANAIS (por Box)	0,25 Por dia

Observações:

I – Serão recolhidas, concomitantemente, por ocasião da inscrição do cadastro mobiliário, as taxas referentes a Licença para Localização e de Funcionamento;

II – A Taxa de fiscalização e Funcionamento Regular da atividade Licenciada, será devida anualmente, até o dia 05 de Março de cada ano e, para os demais itens, será devida, também, anualmente, conforme a data do registro no Cadastro Mobiliário;

III – A Taxa de Licença para Funcionamento referente aos itens 07 e 08 será pelo período neles constantes;

IV – A Taxa inicial do Alvará de Localização e Funcionamento será cobrado proporcional ao tempo de uso.

Art. 6º Fica alterada a **TABELA – V** – Taxa de Licença para o Exercício ou atividade Eventual ou Ambulante (Em Locais Permitidos), da Lei Complementar nº 010 de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (EM LOCAIS PERMITIDOS)

ITEM	MEIOS/ATIVIDADES	Alíquota em UPFM Por Dia	Alíquota em UPFM Por mês/fração
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por tração humana.	-	4,00
02	Carroças ou similares por tração animal – Anual		2,00
03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, carros de passeio e de passageiros e motos (com motores a explosão). - Anual		10,0
04	Barracas para comércio em eventos, festas folclóricas etc. com fins lucrativos.	UPFM'S por dia 1,00	
05	Ambulantes com pontos fixos – anual		4,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



Art. 7º - Fica alterada a TABELA – VII – Taxa de Licença para Publicidade, da Lei Complementar nº 010 de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	ALÍQUOTAS EM UPFM's
01	Veículo de divulgação, portador de mensagem indicativa, colocada:	
01.1	Em vias ou locais públicos	
	TIPO	
01.1.1	a) Luminoso/Ano	4,00
01.1.2	a) Simples/Ano	2,50
02	Veículo de divulgação, de publicidade e propaganda colocadas:	
02.1	Na parte externa do próprio estabelecimento, por ano.	
	TIPO:	
	a) Luminoso	1.00
	b) Não Luminoso	0.50
02.2	Na parte interna ou externa de veículo motorizado, ou não, por veículo de divulgação/Ano	5.00
02.3	Sob a forma de Faixas ou Cartazes, placas ou similares, em locais permitidos, por mês ou fração.	1,00
02.4	Sob a forma de pinturas, adesivos, letras, desenhos autocolantes ou similares, aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balões, etc.) por unidade, por ano.	0.10
02.5	Sob a forma de outdoor ou balão e similares, por ano ou fração.	3.00
02.6	Sob a forma de painéis, por publicidade e propaganda veiculada:	
	TIPO:	
02.6.1	Luminoso	
	a) por mês ou fração,	0,30
	b) por ano	4.00
02.6.2	Simples	
	a) por mês ou fração	0.30
	b) por ano	2.50
02.6.3	Eletrônico - por mês e/ou fração	5.00
02.7	Ou acoplados a relógios ou termômetros, por unidade, por ano.	4.00
03	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda conduzidas por pessoa, por unidade:	
	a) dia	0.50
	b) mês	2.00
	c) ano	10.00
04	Veículo de divulgação portador de publicidade e propaganda sob forma de cartas, prospectos, folhetos, panfletos ou volantes distribuídos em locais permitidos ou a domicílio, em mãos ou pelo correio, por milheiro ou fração.	3.00
05	Veículo de divulgação sob a forma de mostruário ou vitrine colocado na parte externa de estabelecimento, em locais permitidos, galerias ou similares, por mês ou fração de mês.	1.50
06	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda falada em lugares	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



	públicos ou audíveis ao público, utilizando amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas:	1.50
06.1	Colocado no interior e exterior do estabelecimento, quando permitidos, por alto-falante, por mês ou fração.	5.00
06.2	Colocado em veículo motorizado ou não, quando permitido, por veículo, por mês ou fração.	3.00
07	Veículo de divulgação de qualquer natureza, não incluídos nos itens acima, por publicidade e propaganda veiculada, por mês ou fração do mês.	5.00

Art. 8º - Fica alterada a **TABELA - VIII** - Licença Para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, da Lei Complementar nº 010 de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

TABELA VIII

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	TIPO DE OCUPAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UPFM's
01	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, malas, cestas ou similares, por unidade:	
	a) por mês ou fração	0,50
	b) por ano	3,00
02	Quiosques, "trailers", "hot-dog", ou similares, por unidade:	
	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	6.00
03	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares, por unidade:	
	a) por mês ou fração	0,50
	b) por ano	6.00
04	Kombi, táxi, motociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos:	
	a) por mês ou fração	0,50
	b) por ano	6.00
05	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo:	
	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	12.00
06	Bancas de revistas por ano ou fração	1,20
07	Feiras livres, por Box – padrão, por local permitido:	
	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	3.00
08	Feiras especiais, por barraca e por local permitido:	
	a) por mês ou fração	1.00
	b) por ano	4.00
09	Mercados municipais:	
	a) por mês ou fração	0.30
	b) por ano	2.00
10	Circos e parques de diversões:	
	a) por mês ou fração	2.00
11	Postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, por unidade:	
	a) por ano ou fração	3.00
12	Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros, outdoor e congêneres, por unidade:	2.00



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



	a) por ano ou fração	
13	Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, por unidade: a) por ano ou fração	5.00
14	Medidores de consumo de água e de energia elétrica, por unidade, por ano	0.30
15	Outras ocupações não especificadas, por unidade: a) por mês ou por fração	0,50
	b) por ano	6.00

Art. 9º Fica alterada a **TABELA - IX** – Taxa de Vigilância Sanitária, da Lei Complementar nº 010 de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

TABELA IX

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTAS EM UPFM's
01	Construção Residencial	1,00
02	Construção Médico-Hospitalar	2,00
03	Construção para outras finalidades – Comércio, Indústria e Prestação de Serviços	1,00
04	Fiscalização em estabelecimentos– Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, hospitalar e congêneres -	Taxa Anual 5,00
05	Fiscalização em Comércio Eventual/Ambulante, Circos, Parques de Diversões	Taxa Anual 1,00

Art. 10. Ficam alteradas a **TABELA - XII** – Preços Públicos de Serviços Diversos e a **TABELA VI** - Taxa de Licença para Aprovação, Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares, da Lei Complementar nº 010 de 28 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte Redação:

TABELA XII

PREÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTAS EM UPFM's
01	Busca e desarquivamento	1,50
02	Averbação de escritura, por imóvel.	1.00
03	Transferência de contratos, por unidade	3.00
04	Baixas diversas	1,50
05	Registro de ferro de gado	2.00
06	Outros Requerimentos ou Documentos	1.00
07	Certidões	1.00
08	Fornecimento do Código Tributário, por exemplar	3.00
09	Laudo de avaliação de bens imóveis, por imóvel	1.00
10	Boletim de Informação Cadastral, por unidade	1.00
11	Numeração e renumeração de imóveis construídos	1.00
12	Fornecimento de 2ª via:	
	a) Alvará de Licença para Localização	1.00
	b) Alvará de Licença para Funcionamento	1,00
	c) Alvará de Licença para Construção	1.00



'REFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



	d) "Habite-se"	1.00
	e) "Habite-se" parcial	1.00
	f) Outros	1.00
13	Apreensão e transporte de animal, por cabeça:	
	a) Pequeno porte	1.00
	b) Médio porte	2.00
	c) Grande porte	3.00
14	Depósito de animal, por unidade e por dia:	
	a) Pequeno porte	1.00
	b) Médio porte	2.00
	c) Grande porte	3.00
15	Matrícula de animais domésticos e a renovação, por unidade	1.00
16	Apreensão de bens e/ou mercadorias:	
	a) Mercadorias, por quilo ou por unidade	0.10
	b) "Hot-dogs", por unidade	3.00
	c) Banca de revistas e similares, por unidade	10.00
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0.10
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	5.00
17	Permanência de bens e/ou mercadorias apreendidas ou removidas, por dia	
	a) Mercadorias, por quilo ou unidade	0.05
	b) "Hot-dogs", por unidade	0.50
	c) Banca de Revistas, por unidade	2.00
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0.05
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	0.50
18	Cemitérios:	
18.1	Inumação e Reinumação:	
	a) em sepultura rasa, por 05 anos	1,00
	b) em carneiro, jazigo ou gaveta por 04 anos	3,00
	c) em mausoléu - Perpetuidade	5,00
	d) Perpetuidade	3,00
18.2	Exumação:	
	a) antes de vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	10,00
	b) depois de vencido o prazo regular de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	7,00
	c) entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	2,00
19	Permanência de veículos apreendidos, por unidade e por dia:	
	a) Ônibus	3.00
	b) micro ônibus e caminhão	2.00
	c) Kombi e similares, veículos de passeio	1.00
	d) moto	0.50
	e) outros	1.00
20	Reboque de veículos apreendidos, por unidade:	
	a) ônibus e caminhão	8.00
	b) micro-ônibus	7.00
	c) Kombi e similares, veículos de passeio e motos	6.00
	d) outros, não discriminados nas alíneas acima, por unidade	6.00
21	Expedição e renovação do Termo de Permissão, por unidade	2.00
22	Relocação de ponto e de itinerários	5.00
23	Transferência de permissão	10.00
24	Autorização para mudança de taxímetro, por veículo	1.00
25	Substituição de veículo de aluguel, por veículo	1.00



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



26	Autorização para ficar fora de circulação, por veículo	1.50
27	Autorização para colocação de caçamba ou "containers" em vias e logradouros públicos, por unidade, por mês ou fração	0.50
28	Interdição de vias para realização de eventos e festejos, por dia	2.00
29	Cadastro de condutor auxiliar, de transporte coletivo, alternativo, escolar e de aluguel a taxímetro ou não, por cadastro	1.50
TABELA VI TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES		
30	APROVAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES, POR M2 DE ÁREA TOTAL.	
30.01.1	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR POR M²	
01.1.1	Residencial Unifamiliar com até 60,0 m ²	0.03
01.1.2	de 61,00 até 150,00 m ²	0.05
01.1.3	de 151,00 até 350 m ²	0.07
01.1.4	Acima de 350,00 m ²	0.09
30.01.2	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR POR M²	
01.2.1	Com unidade autônoma de até 60,00 m ²	0.05
01.2.2	Com unidade autônoma de até 61,00 a 150,00 m ²	0.08
01.2.3	Com unidade autônoma de até 151,00 a 350,00 m ²	0.10
01.2.4	Com unidade autônoma acima de 350,00 m ²	0.15
30.01.3	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR M²	
01.3.1	Até 150,00 m ²	0.06
01.3.2	De 151,00 a 500,00 m ²	0.08
01.3.3	Acima de 500,00 m ²	0.10
30.01.4	INDUSTRIAL POR M²	
01.4.1	Até 500,00 m ²	0.06
01.4.2	De 501,00 a 1.500,00 m ²	0.08
01.4.3	Acima de 1.500,00 m ²	0.10
30.01.5	INSTITUCIONAL POR M²	
01.5.1	Até 150,00 m ²	0.05
01.5.2	De 151,00 a 500,00 m ²	0.08
01.5.3	Acima de 500,00 m ²	0.10
30.02	PARCELAMENTO DO SOLO	
02.1	Consulta Prévia de Loteamento (por unidade)	10.0
02.2	Desmembramento, Remembramento e Desdobramento (por lote envolvido).	3.00
02.03	Desmembramento ou unificação de área sub-urbana	6.00
30.02.3	APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO	
02.3.1	Padrão A (por m2)	0,007
02.3.2	Padrão B (por m2)	0,005
02.3.3	Padrão C (por m2)	0,003
30.03	ALVARÁ DE OBRAS	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



03.1	Obras – m2	0,03
03.2	Prorrogação de Prazo	1,00
03.3	Reforma - m2	0,03
03.4	Demolição - m2	0,01
30.04	TERRAPLENAGEM	6.00
30.05	HABITE-SE POR M ²	0,03
30.06	CERTIDÕES DIVERSAS	1,00
30.07	COLOCAÇÃO DE TAPUME (por metro linear mais Alvará)	0.20
30.08	SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS - nivelamento e alinhamento de testada (metro linear)	0,035
30.09	ALINHAMENTO DE POSTE (por unidade)	2,00
30.10	CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (por metro linear)	1,00

Obs:

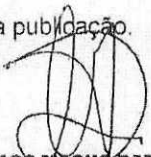
I - Nos casos de prorrogações de prazos adotar-se-á os mesmos critérios constantes nos itens acima, com desconto de 50% (cinquenta por cento);

Art. 11. Fica revogado o inciso VIII do artigo 238, da Lei Complementar nº 009 de 28 de dezembro de 2002.

Art. 12. O artigo 239 *caput* da Lei Complementar nº 009 de 28 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é da 7:00 às 19:00 horas nos dias úteis”.

.....
Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

"ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º O art. 132, caput, da Lei Complementar nº 010, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. A Dívida Ativa Poderá ser recolhida à vista ou parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante termo de compromisso firmado entre o contribuinte e o Procurador Fiscal, com os acréscimos legais"

Art. 2º A Seção III – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os artigos 235 ao 308, e a Tabela I, da Lei Complementar nº 010, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Do fato Gerador e da Incidência

"Art. 235. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador de serviços, não compreendido na competência dos Estados e especificamente a prestação de serviços constantes da lista de serviços constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com relação:

1- Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Locação de bens móveis.

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congênere.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, conservação, planejamento, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.

7.15 - Tratamento e purificação de água.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com o fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões, de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

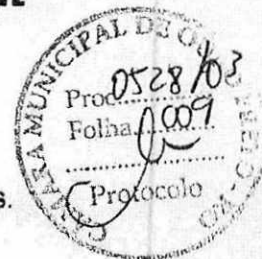
12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, compact-disc, digital video-disc e congêneres.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionado não ficam sujeitos ao Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que na sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 236. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviço para o exterior do País;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



II - A prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivos ou conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimo monetário relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no depósito no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 237. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliando, na hipótese do § 1º do art. 235 desta Lei complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X - (VETADO); Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



XI – (VETADO); Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bem ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexos;

XVII - do armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexos;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do domador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista anexa;

XXI - da feira, de exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em água marítima, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 5º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 238. Para efeitos de incidência do ISSQN, considera-se:

I – Empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, firma individual e cooperativa;

b) a pessoa física que admite para o exercício de sua atividade profissional mais de dois empregados e/ou um ou mais profissionais habilitados.

II – Profissional Autônomo:

a) todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica e o profissional habilitado que, mesmo sendo sócio, empregado ou não, de sociedade de uniprofissional, preste serviço em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal;

III – Estabelecimento Prestador de Serviço:

a) local onde se situa a intra-estrutura material e sejam executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente do pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos usados serem próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título.

Parágrafo único. Considera-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

I – A manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



II – Estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

III – Inscrição no órgão previdenciário;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V – Permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço, ou de seu representante.

VI – Cada estabelecimento do mesmo título, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência, é considerado autônomo para efeitos de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto realtivo aos serviços prestados.

Art. 239. A incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativa à prestação de serviço;

III – do fornecimento de materiais;

IV – do resultado econômico da atividade;

V – do recebimento do preço e/ou da forma de pagamento.

Sub-Seção I

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 240. A base de cálculo de Imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão a alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor base de cálculo do serviço executado.

Art. 241. A base de cálculo do imposto sobre o serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, ao valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, por nível profissional, conforme a Tabela I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 1º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 242. Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 02 (duas) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única.

§ 1º Considera-se preço do servidor para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, e os que constarem expressamente da lista de serviços como deduzíveis, vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem protestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou a números de postes, existentes em cada município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei;

§ 4º O valor da dedução dos materiais previstos nos itens 7.02 e 7.05, que trata o inciso I do parágrafo anterior, deverá ser comprovado contabilmente pela escrituração fiscal individualizada do material utilizado em cada obra, devendo ainda, serem acobertados por Notas Fiscais de compra dos materiais, e comprovado a sua incorporação à obra, passando a integrar o patrimônio do tomador dos serviços, caracterizando a acessão física prevista no inciso II, art. 43 do Código Civil.

§ 5º Não sendo possível comprovar o montante e o valor dos materiais utilizados e incorporados à obra, exatamente na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á como valor Base de Cálculo de incidência do ISSQN, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Nota Fiscal e ou do serviço de execução da obra, como sendo de materiais incorporados, incidindo a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre os 50% (cinquenta por cento) restantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 6º Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 7º Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 8º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos, conhecidos ou apurados.

§ 9º Em se tratando do ISSQN, incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos prestadores de serviços, em convênio com instituições públicas ou privadas desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F.

Art. 242-A. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa "*de officio*", observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo.

I - com base em informações do sujeito passivo em que outros elementos informativos serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro depende da aprovação da Fazenda Municipal.

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas transformado em Unidade Fiscal do Município, em número correspondente ao período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado, observado disposições do Código Tributário Municipal.

III - o contribuinte submetido ao regime de estimativa, poderá solicitar revisão do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data que tiver ciência do ato, fazendo juntada dos documentos que comprove suas alegações;

IV - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

V - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o montante apurado, será ela;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do exercício da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O enquadramento "*de officio*" do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme disposto em Regulamento.

§ 2º O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 3º Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Sub-Seção II

Do Recolhimento do ISSQN

Art. 243. O imposto será recolhido por meio de guia (DAM) preenchida pelo órgão competente ou pelo contribuinte, de acordo com o modelo fornecido pela repartição, até 15 (quinze) dias do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador do ISSQN.

§ 1º Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre as comissões recebidas;

III - da emissão da Nota Fiscal ou da Fatura para aqueles que possuam escrita, independente do pagamento a ser efetuado ou não;

IV - antecipadamente, no ato da autenticação dos documentos de ingresso, no caso de jogo ou diversão pública em caráter esporádico ou promovido por estabelecimento ou pessoa não inscrita no Cadastro Imobiliário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 2º A forma e prazos de recolhimento do imposto serão estipulados por regulamento.

§ 3º É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar formas diversas de recolhimento, determinado, que este se faça por antecipação, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 244. Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

§ 1º Os profissionais autônomos, deverão recolher o imposto conforme disposto na Tabela I anexa.

Art. 245. No caso específico de construção civil, é responsável pelo recolhimento do imposto o engenheiro ou a firma de construção civil que seja tecnicamente responsável pela obra.

§ 1º É irrelevante para o fisco as convenções entre particulares, nos contratos de empreitada ou sub-empreitada e na construção por administração, em casos de condomínio, não alterando a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º É também responsável pelo recolhimento do imposto o sub-empregado de obras de construção civil e hidráulica bem como os prestadores de serviços auxiliares de encanamento, eletricidade, carpintaria, marmorearia, serralheria e assemelhado.

§ 3º É responsável solidariamente, o proprietário de obra nova ou reforma de imóvel particular, em relação aos serviços de construção civil e hidráulica que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

§ 5º O cálculo do ISSQN de que trata o parágrafo anterior deverá ser feito na base mínima dos preços fixados pelos órgãos competentes, em pauta que reflitam o corrente na praça.

Art. 246 Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o prazo dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

§ 2º O imposto não incide sobre os serviços:

I - com relação de emprego;

II - de trabalhadores avulsos;

III - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de Sociedades.

Sub-Seção III

Do Lançamento e da Constituição do Crédito Tributário

Art. 247. O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º O Lançamento "de ofício" será anual, nos termos da tabela de valores.

§ 2º O Executivo Municipal fixará prazo para recolhimento e/ou seu parcelamento.

Art. 248. Em conformidade com a categoria de serviços, o lançamento poderá ser mensal, trimestral, semestral ou anual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



Parágrafo único. Nesta modalidade de lançamento, quando a atividade tiver no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso.

Art. 249. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição de crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º A constituição do crédito tributário é ato privado da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 3º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de aplicação de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 250. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 1º O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma nas épocas estabelecidos neste Código e em Regulamento.

§ 2º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 251. O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

§ 1º O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou, quando não for possível, por falta de elementos que devam constar do Cadastro Fiscal, através de edital publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, em 03 (três) edições consecutivas.

§ 2º Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 3º A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

§ 4º Os lançamentos efetuados "*de ofício*", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado do lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações.

§ 6º Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período indeterminado.

Art. 252. Em caso de suspeita de sonegação fiscal, faculta-se aos órgãos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre no critério do fisco:

I – o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviços;

II – quando houverem fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados ou deixarem de emitir nota de prestação de serviços;

III – o contribuinte criar dificuldades para o fisco apurar sua receita bruta.

§ 1º Para arbitramento da receita tributável, devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimento semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos e o número de empregados.

§ 2º O Valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

a) ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte também sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS;

b) ao valor total dos salários e encargos relativos ao período;

c) ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

d) à despesa mensal relativa ao consumo de água, energia elétrica, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 3º Na constatação de notas fiscais de prestação de serviços, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deverá ser feito pela média aritmética dos valores nelas constantes para as demais notas extraídas no mês.

§ 4º O resultado obtido na operação determinada no parágrafo anterior não poderá ser inferior a soma das notas fiscais emitidas durante o mês e, se o for, considerar-se-á apenas as diferenças verificadas nas notas fiscais com valores diversos.

§ 5º Verificada a omissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deverá ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando pelo maior número seqüencial destes.

§ 6º No caso de construção civil, as anotações de responsabilidade técnica, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou equivalente, também poderão ser utilizados como base para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN.

Art. 253. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer a quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apurados.

§ 1º Independente da quitação total ou parcial do tributo, poderão ser expedidos lançamentos complementares, sempre que se constatar a constituição de crédito a menor, que em razão de erro de fato, ou em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º O prazo para a notificação da diferença a ser recolhida não poderá ser inferior a 10 (dez) dias da ciência do contribuinte da nova notificação.

Art. 254. No lançamento por homologação o sujeito passivo obriga-se a apurar e a recolher o imposto em documento próprio de arrecadação nos prazos fixados.

§ 1º A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo recolhimento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 2º Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

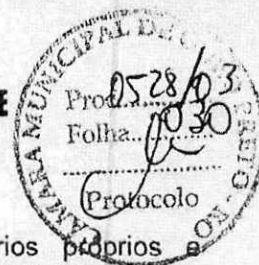
I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 3º Os livros e documentos fiscais são de exibição obrigatória à fiscalização, não podendo ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, ou desde que confiados a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



profissionais legalmente habilitados, estabelecidos em escritórios próprios e constando como responsáveis na ficha de cadastro econômico do Município.

§ 4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo Municipal pederá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, sejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos:

a) as informações obtidas por força deste parágrafo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município;

b) constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de conta e documentos exigidos pelo fisco municipal.

Sub-Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 255. O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

§ 1º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Sub-Seção V

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 256. Quando os serviços compreendidos na relação constante nesta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



forma da seção anterior, calculado (mensalmente), levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º Não caracteriza sociedade uniprofissional, quando a empresa possuir empregados não habilitados como profissional liberal, ficando a empresa sujeita ao recolhimento do ISSQN, na forma de empresa.

§ 2º A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por sociedades uniprofissional será por profissional habilitado, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, com os valores individuais determinados na **Tabela I**.

Art. 257. Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Sub-Seção VI

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 258. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§ 1º o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 3º O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§ 4º Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 5º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 6º A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 7º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 8º Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 9º Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 259. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Parágrafo único. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Sub-Seção VII

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 260. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Sub-Seção VIII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



Art. 261. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V - aluguel de toalhas ou roupas;
- VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX - aluguel de cofres;
- X - comissões oriundas de atividades cambiais.

§ 3º Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

§ 4º O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterà as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

Sub-Seção IX

Do Serviço de Turismo

Art. 262. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

§ 1º Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 2º A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

§ 3º São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Sub-Seção X

Das Diversões Públicas

Art. 263. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 1º Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

§ 2º Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

§ 3º Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

§ 4º Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

§ 5º Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

§ 6º A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

§ 7º Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

§ 8º O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

§ 9º Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

§ 10. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



Art. 264. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 1º O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

§ 2º A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

§ 3º Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

§ 5º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Sub-Seção XI

Dos Serviços de Ensino

Art. 265. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III - da receita oriunda dos transportes;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

§ 1º Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 2º Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 3º Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

§ 4º O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhados, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 5º Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 6º O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 7º A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 8º A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 9º Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Sub-Seção XII

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art. 266. O imposto sobre serviços de recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda, inclusive sobre os materiais utilizados nos serviços.

Sub-Seção XIII

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 267. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Sub-Seção XIV

Da composição e Impressão Gráfica

Art. 268. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

§ 1º Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

§ 2º Os serviços gráficos por encomenda e personalizados, não destinados a comercialização, está sujeita apenas ao ISSQN, ainda que utilizado materiais na sua convecção, conforme entendimento já consolidado pelo STJ, através da Súmula nº 156.

Sub-Seção XV

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 269. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 270. Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Sub-Seção XVI

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



Art. 271. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo Único. Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art. 272. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Sub-Seção XVII

**Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação
de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)**

Art. 273. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Sub-Seção XVIII

Da Corretagem

Art. 274. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

§ 1º O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 2º As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

§ 3º Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Sub-Seção XIX

Do Agenciamento Funerário

Art. 275. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Sub-Seção XX

Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 276. Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo Único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Sub-Seção XXI

Das Instituições Financeiras

Art. 277. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras, determinados no item 15 e sub-ítems, da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003:

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

I - Outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este artigo inclui:

a) valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Sub-Seção XXII

Do Cartão de Crédito

Art. 278. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



- I - taxa de inscrição do usuário;
- II - taxa de renovação anual;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV - taxa de alteração contratual;
- V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
- VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Sub-Seção XXIII

Do Agenciamento de Seguros

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 279. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

§ 1º O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

§ 2º A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

e) a somatória das diferenças entre taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

§ 5º O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

a) o mês de competência;

b) o valor percebido;

c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;

d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);

e) a somatória dos valores

§ 6º A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

§ 7º A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II – participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

§ 8º A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidos:

a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;

b) pelo clube de seguro;

II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V – conserto de veículo sinistrado;

VI - "pro-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 9º Nos casos previstos nos incisos **II**, **III** e **IV**, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 10. Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 11. A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a) o mês de competência;

b) o nome da pessoa física ou jurídica;

c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

d) o valor do serviço pago ou creditado;

e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 12. Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



Art. 280. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I – o nome e o endereço do prestador de serviço;

II – o número do C.P.F.;

III - a atividade autônoma e a sua data de início;

IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único. A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Sub-Seção XXIV

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

Art. 281. Considera-se serviços de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada determinadas nos sub-itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista de serviços – Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

§ 1º Constitui serviços de engenharia civil, descritos nos itens acima:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



- I - prédio, edificações;
- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estrutura inferior e superior de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;
- VII - barragens e diques;
- VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagens de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 2º São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativos orçamentários, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

§ 3º Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 282. É indispensável à exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

§ 1º O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Sub-Seção XXV

Da Consignação de Veículos

Art. 283. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedadas qualquer dedução.

Sub-Seção XXVI

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 284. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre os serviços descritos no item 10 e sub-itens da lista de serviços:

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
CABINETE DE PREFEITO



10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

Parágrafo único. Considera-se Base de cálculo de Incidência do ISSQN:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção XXVII

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 285. O município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multas e aos acréscimos legais, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízos do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens **3.05, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10** da lista de serviços.

Art. 286. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

- a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

§ 5º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

§ 6º Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 7º O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

§ 8º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Sub-Seção XXVIII

Do Livro de Registro e Notas Fiscais de Prestação de serviços

Art. 287. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



I - Livro de Registro de Serviços Prestados - (código 1);

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - (código 2);

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - (código 3).

§ 1º Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

§ 2º A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Sub-Seção XXIX

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 288. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo Único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Sub-Seção XXX

**Do Livro de Registro de Utilização
de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



Art. 289. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Sub-Seção XXXI

Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art. 290. O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vincula do a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

§ 2º O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

§ 3º O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

§ 4º São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

§ 5º A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 6º Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Sub-Seção XXXII

Da Autenticação de Livro Fiscal

Art. 291. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

§ 1º A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 2º A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 3º A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Sub-Seção XXXIII

Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 292. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

Art. 293. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 2º Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

§ 3º Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Sub-Seção XXXIV

Dos Documentos Fiscais

Art. 294. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

§ 1º O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

§ 2º Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II - o número de ordem, número da via e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal" ;

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

§ 3º As indicações dos incisos **I**, **II**, **V**, e **IX** serão impressas tipograficamente.

§ 4º Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

§ 5º Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

§ 6º Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

§ 7º As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

Sub-Seção XXXV

Das Declarações Fiscais

Art. 295. Fica instituída a Demonstração Mensal de Serviços (DMS), que deverá ser entregue à repartição fiscal competente pelas empresas, entidades, órgãos públicos, autarquias, sindicatos e fundações estabelecidos neste Município, em formulários próprios e/ou em disquete, nos termos do regulamento e, ainda, observando-se o que segue:

I – A DMS deverá ser entregue até o 10º (décimo) dia e o recolhimento do tributo apurado até o 15º (décimo quinto) dia, ambos do mês subsequente a ocorrência do fato gerador do tributo e da contabilização das Notas Fiscais de Prestação de serviços emitidas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 1º As Demonstração Mensal de Serviços(DMS), que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a primeira via - Prefeitura;

b) a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

§ 2º O contribuinte deverá entregar até 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável, Declaração Anual de Resultado Econômico.

Art. 296. O não preenchimento da Demonstração Mensal de Serviços(DMS), e da Declaração Anual de Resultado Econômico, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

I – o prestador de serviços que optar pela DMS através do processamento eletrônico, deverá identificar o disquete com a razão social, inscrição municipal, bem como o mês e ano de sua referência;

II - o prestador de serviços poderá promover a retificação da DMS toda vez que verificar erro da identificação de valores, de especificação dos serviços, bem como de documentos por ele emitidos;

III – em não havendo serviços a serem demonstrados, dedverá ser encaminhada a DMS, com todos os dados fornecidos, e com a inscrição de "**não houve movimentação**";

Art. 297. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte, ao pagamento de multa regulamentar por cada mês que não cumprir com a obrigação, salvo se espontaneamente cumprir com a obrigação acessória, regularizando sua situação perante o fisco municipal.

Sub-Seção XXXVI

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial

Art. 298. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e mediante prévia autorização do órgão competente da Fazenda Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 1º A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal;
- II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;
- IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- V - observações;
- VI - data do pedido;
- VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
- VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

Art. 299. O formulário será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - **primeira via** - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;
- II - **segunda via** - estabelecimento usuário;
- III - **terceira via** - estabelecimento gráfico.

Parágrafo único. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 300. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços poderá,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Art. 301. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

§ 1º A Autorização de Impressão de Documento Fiscal, será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

§ 3º Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxa mobiliária, referente aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

§ 4º A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas, cupons e notas fiscais, só poderão ser efetuadas mediante prévia autorização da repartição competente.

Art. 302. O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da autorização constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: " válida(o) para uso até..." (doze meses após a data da Autorização).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



§ 1º Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

§ 2º Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Sub-Seção XXXVII

Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal

Art. 303. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Sub-Seção XXXVIII

Das Disposições Finais

Art. 304. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem a Autoridade Fiscal.

Art. 305. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



Parágrafo Único. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 306. Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 307. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único. Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 308. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

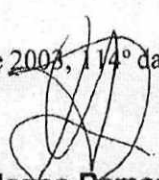
Art. 3º O parágrafo único do art. 393, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 393. (...)

Parágrafo único. A Unidade Padrão Fiscal mencionada neste artigo, será atualizada anualmente por Decreto do Executivo Municipal, mediante aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado dos últimos 12 (doze) meses."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

Ouro Preto do Oeste, em de dezembro de 2003, 114º da República.


Carlos Magno Ramos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE

DE DEZEMBRO DE 2003

TABELA I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
Autônomos e Profissionais Liberais

Item	Autônomos e Profissionais Liberais	UPF's - por Semestre
1	Profissionais de Nível superior	26
2	Profissionais de Nível Médio	15
3	Outras atividades de Nível Elementar	7,5

Obs: A prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem vínculo empregatício ou que tenha a seu serviço empregados.

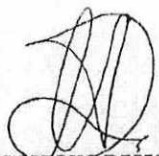
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN,
Sobre a Execução de Obras Particulares

Construção civil/obra particular – Custo da Mão de obra por m ² /em UPF's			
Padrão	Residência / Alvenaria	Residência / Madeira	Barracão/Galpão/Depósito
A, B, C	A	B	C
	2,00	1,00	0,50

Obs: Este Imposto será arrecadado:

I – Pela retenção do ISSQN pelo proprietário da obra, quando da execução dos serviços, e o recolhimento deverá ser comprovado quando da sua conclusão e requerimento do “habite-se”.

III - para efeito de aplicação desta Tabela, considera-se movimento econômico tributável o movimento econômico global, deduzindo-se as parcelas admitidas em lei;


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

*"Institui o Novo Código Tributário do
Município de Ouro Preto do Oeste e dá
outras providências"*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Parte Geral

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, na Constituição do Estado de Rondônia e na Lei Orgânica do Município, toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO".

Art. 2º - Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os direitos e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções.

Título I

Das normas Gerais de Direito Tributário, Aplicáveis ao Município

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;



IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação de isenções, bem como de incentivos fiscais.

Parágrafo único - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º - São normas complementares à legislação tributária municipal:

I - os Decretos que venham regulamentar assunto relativo aos tributos municipais;

II - as Instruções Normativas, Portarias, Instruções Circulares, Avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento da legislação tributária;

III - as decisões do "Conselho de Recursos Fiscais", transitadas em julgado, e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;

IV - os Convênios que o Município celebre com a Administração direta ou indireta da União, do Estado ou dos Municípios, que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Art. 5º - A vigência, no tempo e no espaço, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas:

I - As normas complementares especificadas no artigo anterior, que entram em vigor na data da sua publicação;

II - Os dispositivos de Lei que instituam ou majorarem tributos, definam novas hipóteses de incidência, que extingam ou reduzam isenções, entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

Parágrafo único - A isenção, salvo se concedida em função de determinadas condições e por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, desde que disponha de maneira mais favorável ao contribuinte.

* Vide art. 104, III e 178, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966.



Art. 6º - A legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenham tido início, mas não tenham se completado, conforme especificado nos incisos seguintes:

I - tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 7º - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

* Vide arts. 105, 116 e 117 da Lei 5.172, de 25.10.1966

* Vide arts. 114 a 119 do Código Civil Brasileiro.

Art. 8º - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) - quando deixe de defini-lo como infração;

b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

* Vide art. 106, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966

Título II

Das Obrigações e Responsabilidades Tributárias

Capítulo I



Das Obrigações Tributárias

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática do ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática do ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes, bem como das penalidades decorrentes do ato fraudulento, nem do procedimento penal cabível.

§ 4º - A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Fato Gerador

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência, para incidência de cada um dos tributos.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Sujeito Ativo

Art. 12 - Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.



Parágrafo único - O Município é a pessoa de direito público titular competente para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis municipais tributárias a ele posteriores.

Art. 13 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 14 - O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado deverá ser feito através de Decreto do Executivo, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

Seção IV

Sujeito Passivo

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Ia - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código e de leis tributárias a ele posteriores.

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto, de conformidade com a legislação tributária municipal.



Art. 17 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Capítulo III

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Da Solidariedade

Art. 18 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas nesta lei, bem como nas leis tributárias a ela posteriores.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste Capítulo é inerente a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que, alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 19 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único - As disposições expressas neste Código a respeito da responsabilidade tributária, são válidas para todos os tributos municipais, no que couber.



Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 20 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 21 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-roga-se na pessoa de seus respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 22 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "decujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "decujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 23 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 24 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:



I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade,

III - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 25 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou por ela constituída;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único - Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de multas de caráter moratório.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários prepostos e empregados;



III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infração

Art. 27 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros e multa de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 28 - Aplicam-se os dispositivos dos artigos 136 e 137 da Lei 5.172 de 23 de outubro de 1966 - C.T.N., no que couber.

Título III

Da Administração, Fiscalização e da Orientação aos Contribuintes

Seção I

Da Administração Fiscal

Art. 29 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração e disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes e evasões fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo atribuições constantes de leis específicas e regulamentos.

Art. 30 - A fiscalização de que trata este Título, bem como toda a fiscalização necessária para o fiel cumprimento da legislação tributária municipal, será efetuada pelas autoridades com competência e jurisdição definidas em leis e regulamentos próprios.

Seção II

Da Orientação aos Contribuintes



Art. 31 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientações aos contribuintes, no que diz respeito ao fiel cumprimento da legislação tributária, seus direitos e obrigações.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência aos órgãos competentes.

§ 2º - As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 32 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A consulta será formulada em petição dirigida ao titular da Fazenda Municipal, assinada pelo consulente ou seu representante legal, formulando com clareza e objetividade as dúvidas ou circunstâncias atinentes à sua situação como contribuinte.

§ 2º - O titular da Fazenda Municipal encaminhará o processo de consulta ao setor competente para respondê-la, dando o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.

§ 3º - Se a consulta versar sobre matéria controversa de interpretação da legislação tributária, bem como necessitar de diligências, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser concedido em dobro.

§ 4º - Todos os processos de consulta deverão retornar ao titular da Fazenda Municipal para acolhimento e o devido encaminhamento ao consulente.

Art. 33 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 34 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único - Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal, cabendo, entretanto, defesa, nos termos e nos prazos determinados neste Código.



Art. 35 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente e acolhida pelo titular da Fazenda Municipal, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer graciosamente o contribuinte ou uma determinada classe de contribuintes, o que levará à apuração de responsabilidade funcional, sem exonerar o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de multas, juros e atualização monetária.

Art. 36 - Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 37 - O contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão uma vez que lhe seja dado ciência.

Título IV

Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 38 - O crédito tributário decorre da obrigação principal, tornando-se exigível no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 39 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, de conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário, ditadas pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, fora dos quais não podem ser dispensações, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Constituição do Crédito Tributário



Art. 41 - A constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42 - O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 43 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 44 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo do titular da Fazenda Municipal, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal cometer as funções de Cadastramento, Lançamento e Arrecadação a outras pessoas de direito público ou privado, nos termos dos artigos 13 e 14 deste Código, do artigo 7º e §§ da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 45 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 46 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 47 - O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 48 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou, quando não for possível, por falta de elementos que devem constar do Cadastro Fiscal, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, em 03 (três) edições consecutivas.

Art. 49 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 50 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Art. 51 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações.

Art. 52 - Em caso de sonegação, faculta-se aos órgãos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do fisco.

Parágrafo único - Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período indeterminado.

Seção III

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 53 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos da Legislação Tributária Municipal;

IV - a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 54 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) - pelo Município;

b) - pela União, em relação a tributos de competência do Município, quando simultaneamente concedida a tributos de competência federal e às obrigações de caráter privado.

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de contribuintes.

Art. 55 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 56 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 57 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 58 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - à impugnação referente à contribuição de melhoria;

b) - como garantia a ser oferecida nos casos de compensação ou transação, quando ambos, sujeito passivo e Município forem credores um do outro.

Art. 59 - O Município poderá exigir o depósito prévio em circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal, através de despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

Art. 60 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - aplicação de penalidades pecuniárias.



II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) - lançamento por homologação;
- b) - retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 61 - Considerar-se-á suspensa à exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Fazenda Municipal, mediante o pagamento em moeda corrente, cheque visado ou vale postal.

Parágrafo único - Ao efetuar o depósito, o sujeito passivo deverá especificar no campo próprio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, qual o crédito tributário ao qual o mesmo se refere.

Art. 62 - A efetivação do depósito não importará em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, em relação às prestações vencidas;

II - quanto total, em relação a outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias do mesmo sujeito passivo.

Art. 63 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade do crédito tributário:

I - a extinção do crédito tributário;

II - a exclusão do crédito tributário;

III - a decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, depois de esgotados os recursos de 1ª e 2ª instâncias, ou esgotados os prazos para a interposição dos mesmos, conforme estipulado neste Código;

IV - a cassação da medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

Seção IV



Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 64 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento, inclusive sob a forma de dação em pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150 e §§ 1º e 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - a consignação em pagamento, julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 65 - Das modalidades de extinção do crédito tributário de que trata o artigo anterior, os incisos I e VIII, estão regulados pelos artigos 157 a 164, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Subseção II

Das Normas para a Extinção do Crédito Tributário

Art. 66 - O Prefeito Municipal pode autorizar a dação em pagamento, a compensação, a transação e a concessão de remissão de débitos, na forma e condições definidas nos artigos seguintes.

Art. 67 - Todo requerimento de extinção do crédito tributário pelas formas de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão deverá ser feito em petição dirigida ao titular da Fazenda Municipal, que



analisará os fundamentos do pedido, solicitará juntada dos documentos que entender necessários e poderá decidir de duas maneiras, a saber:

I - Indeferindo, por ser o pedido impossível ou contrário aos interesses da Fazenda Pública Municipal;

II - Acolhendo o pedido e encaminhando o mesmo à Procuradoria Geral Municipal, para análise dos aspectos jurídicos-legais do pedido.

Parágrafo único - Sendo indeferido, nos termos do inciso I deste artigo, caberá ao contribuinte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirigir recurso ao Prefeito, que poderá manter a decisão do titular da Fazenda Municipal, encerrando definitivamente o assunto, ou reformar a decisão, acolhendo o pedido, desde que ouvida a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 68 - A Procuradoria Geral Municipal dará, obrigatoriamente, parecer conclusivo sobre a questão, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento.

Art. 69 - Toda e qualquer dação em pagamento, compensação, transação e remissão será objeto de Termo de Acordo firmado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com a assinatura do Procurador Geral do Município, e do titular da Fazenda Municipal.

Art. 70 - A compensação referir-se-á sempre a critérios tributários ou não tributários, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante não poderá cominar em redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 71 - Nos casos de lacuna da lei, ou dificuldade de interpretação da legislação tributária no que se refere à compensação, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos do Código Civil Brasileiro, artigos 1009, 1010 e 1017.

Art. 72 - O crédito tributário pode ser objeto de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão, em qualquer fase em que se encontre, inscrito ou não em Dívida Ativa, inclusive em execução Fiscal.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer, como dação em pagamento, serviços, bens e obras, que somente serão aceitos como pagamento de débitos, depois de analisado e constatado o real interesse do Município.



Art. 73 - A remissão total ou parcial do crédito ou débito tributário dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, exceto quando se tratar das situações especificadas nos incisos seguintes, quando o Prefeito poderá autorizá-la, por despacho fundamentado, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único - A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57, referente à moratória.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 74 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 75 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas.



Art. 76 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) - a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares;

d) - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei, ao Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 77 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57 deste Código.

Art. 78 - A isenção será tratada em Capítulo próprio neste Código.

Título V

Da Prescrição e da Decadência

Art. 79 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere esse artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Art. 80 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição do débito fiscal se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor, assim entendida por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, pela repartição ou funcionário fiscal, com referência ao pagamento do débito;

II - pela concessão de prazos especiais para pagamento;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

VI - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores.

§ 2º - Suspende-se à prescrição, para todos os efeitos de direito, no momento em que o débito é inscrito como Dívida Ativa, por um período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 81 - Cessa em 05 (cinco) anos o direito de aplicar ou cobrar multas por infração a dispositivos deste Código.

Art. 82 - Ocorrendo a prescrição sem que os setores competentes tenham provocado sua interrupção nos termos do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - Apurada a responsabilidade nos termos do parágrafo anterior, o servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e, independentemente de vínculo empregatício com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos, atualizados à data do pagamento.

Título VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário



Art. 83 - Aplica-se aos créditos tributários do Município, os dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seus artigos 183 a 193.

Título VII

Do Procedimento Fiscal

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 84 - Este Código regula, em caráter geral ou específico, em função da natureza dos tributos de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional ou isenção de caráter pessoal.

Art. 85 - Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando obrigados a:

I - apresentar guias ou declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e seu regulamento;

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante de veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operação que, ao juízo do fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária, pela interpretação da legislação em vigor.

Parágrafo único - O contribuinte que dificultar ou recusar-se a prestar as informações acima, estará sujeito às sanções legais.

Art. 86 - O fisco poderá requisitar a terceiros, informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou conheçam em razão de ofício, cargo ou função, salvo quando, por força de lei, ministério ou profissão, tais pessoas estejam obrigadas a observar segredo.

Art. 87 - Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 194 a 200, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 

Art. 88 - As informações obtidas por força dos dispositivos do artigo 86, são sigilosas e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Parágrafo único - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos, excetuando-se os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 89 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos comprobatórios dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - solicitar, através de notificação, o comparecimento do contribuinte ou responsável às Repartições da Fazenda Municipal, para prestar esclarecimentos;

V - requisitar o auxílio de Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais ou estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure como fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão, especificadamente, os elementos examinados.

§ 2º - Nos casos em que couber, será lavrada intimação pelo Agente Fiscal, obedecendo aos seguintes prazos:

a) - 1ª Intimação: mínimo de 01 (um) dia e Máximo de até 03 (três) dias;

b) - 2ª Intimação: prorrogável por mais 02 (dois) dias.



Capítulo II

Dos Termos de Fiscalização

Seção I

Das Medidas Preliminares Incidentes

Art. 90 - A autoridade ou o funcionário incumbido de fiscalizar, que presidir ou proceder a exames ou diligências, lavrará termo circunstanciado do que houver apurado, constando as datas iniciais e finais do período fiscalizado, bem como a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O Termo de que trata o "caput" deste artigo deverá ser de Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.

§ 2º - O Termo será lavrado em impresso próprio para este fim, podendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 3º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 4º - A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 5º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 91 - A autoridade fiscal que estiver procedendo à fiscalização poderá apreender coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal estabelecida neste Código ou em legislações a ele posteriores.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços, do próprio contribuinte, do responsável ou de terceiro que responda solidariamente



nos termos da seção IV do Capítulo I e das seções I, II, III e IV do Capítulo II, do Título II deste Código.

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que as provas materiais se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 92 - Ocorrendo a apreensão de coisas ou documentos, lavrar-se-á termo próprio, contendo a descrição de tudo o que tiver sido apreendido, a indicação do local onde foram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autoridade que tenha efetuado a apreensão, podendo ser designada a própria pessoa que estava na posse dos objetos, se a mesma for pessoa idônea, podendo ser, entretanto, responsabilizada como depositária infiel, nos termos da legislação civil, caso se desfaça dos objetos guardados sob sua responsabilidade, sem autorização da Fazenda Pública Municipal.

Art. 93 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao infrator, desde que o requeira, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

Parágrafo único - As coisas apreendidas poderão ser restituídas, a requerimento do infrator, mediante depósito das quantias exigíveis, nos termos do disposto no artigo 58 deste Código, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, entretanto, até decisão final, os objetos necessários à prova.

Art. 94 - Lavrado o Termo de Apreensão, o infrator terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias, preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida ao titular da Fazenda Municipal, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o termo respectivo.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo, sem que o infrator tenha se utilizado do mesmo para defender-se, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública.

§ 2º - Quando a apreensão recair sobre bens perecíveis, os prazos para cumprimento das obrigações serão os constantes do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportável, sem que haja deterioração.

§ 3º - Decorridos os prazos de que trata o parágrafo anterior sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo contribuinte, o Prefeito



autorizará a doação dos bens perecíveis a entidades e associações de caridade e assistência social.

§ 4º - Apurando-se, na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

Seção III

Da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão

Art. 95 - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 96 - Inicia-se a fiscalização propriamente dita, com a visita das autoridades fiscais ao estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou ao profissional autônomo, sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, para averiguação dos documentos e livros necessários por lei para a escrita fiscal, com a lavratura de intimação.

Art. 97 - Verificada, através do procedimento de que trata o artigo anterior, qualquer omissão de pagamento de tributo, recolhimento a menor, ou infração a qualquer dispositivo deste Código e respectivos regulamentos, relativamente aos tributos municipais, a autoridade fiscal lavrará Notificação Fiscal, com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, devendo conter, obrigatoriamente:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;

IV - a intimação ao infrator para recolher aos cofres públicos municipais os tributos e acréscimos devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 98 - A assinatura do infrator na 1ª via da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput" deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data da lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

Art. 99 - Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

I - pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III - por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Parágrafo único - Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da intimação, considerar-se-á como feita 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, na data de sua publicação.

Art. 100 - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Fazenda Municipal, novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

Art. 101 - Após 30 (trinta) dias desta nova intimação feita pelo setor de Tributação, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais, serão os mesmos inscritos em Dívida Ativa, constituindo-se, desta feita, em Crédito Tributário líquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal.

Art. 102 - É facultado ao contribuinte requerer o resgate dos seus débitos tributários, a vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes mensais e consecutivas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, computando-se a correção monetária, juros e multa de mora.



§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF's.

§ 2º - O acumulo de duas parcelas vencidas acarretará o cancelamento automático do Termo de Parcelamento e a remessa imediata do débito para inscrição em Dívida Ativa, não sendo permitido novo parcelamento do mesmo débito.

Capítulo III

Da Defesa, Dos Julgamentos, Dos Recursos e dos Prazos

Seção I

Da Defesa

Art. 103 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação representada pela cópia da Notificação Fiscal.

§ 1º - Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será o mesmo considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo responsável pelo setor de Tributação.

§ 2º - O Termo de Revelia impedirá recurso para os julgamentos de Primeira e Segunda Instância Administrativa.

Art. 104 - A Defesa deverá ser feita em petição dirigida à autoridade máxima da Secretaria ou Órgão público de onde tenha se originado a Notificação Fiscal, onde alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará neste ato as provas documentais, requererá perícia, se for o caso, e poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Parágrafo único - O autuado poderá defender-se pessoalmente, se, entretanto, constituir advogado, deverá anexar aos autos a Procuração competente.

Art. 105 - A defesa deverá ser encaminhada via Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, mediante recibo, sendo, então, encaminhada à Secretaria ou órgão ao qual tenha sido dirigida.

Art. 106 - Apresentada a defesa, será a mesma encaminhada à autoridade fiscal autuante, para que analise os documentos e alegações, formulando sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 

Art. 107 - Havendo necessidade de novas diligências, inclusive perícia, para que a autoridade autuante possa apresentar contestação sobre a impugnação do autuado, o prazo estipulado no artigo anterior poderá ser computado em dobro.

Art. 108 - O processo administrativo fiscal será, então, encaminhado à autoridade competente para decidir em Primeira Instância.

Seção II

Do Julgamento em Primeira Instância Administrativa

Art. 109 - É competente para julgar em Primeira Instância Administrativa a autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda ao Auto de Infração.

Art. 110 - A autoridade julgadora de Primeira Instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar à autoridade autuante a lavratura de Termo Aditivo.

Parágrafo único - Sendo o assunto complexo e que necessite novas diligências, o prazo poderá ser computado em dobro.

Art. 111 - A decisão de Primeira Instância deverá trazer os fundamentos de fato e de direito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, definindo expressamente seus efeitos.

Art. 112 - A decisão de Primeira Instância favorável à Fazenda Pública Municipal, abrirá, para o autuado, prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para recorrer à Segunda Instância Administrativa, junto ao Conselho de Recursos Fiscais e, na falta deste ao Prefeito Municipal.

Art. 113 - Após receber Portaria de Intimação comunicando a decisão favorável ao fisco, o contribuinte terá o prazo determinado no artigo anterior para entrar com recurso ou para recolher a importância devida aos cofres municipais.

Parágrafo único - Decorrido o prazo, sem que o contribuinte tenha se manifestado, o processo será devolvido à Tributação, para tentar a cobrança amigável e, após 30 (trinta) dias, inscrever o débito em Dívida Ativa.

Art. 114 - Sendo a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, o julgador deverá fazer o processo subir de ofício para o Conselho

de Recursos Fiscais, para o duplo grau de jurisdição, o qual poderá manter ou reformar a decisão de Primeiro Grau, completa ou parcialmente.

§ 1º - Não caberá recurso de ofício quando a decisão de Primeira Instância desonerar o contribuinte de crédito tributário que, atualizado monetariamente à época da decisão, atinja o valor de 30 (trinta) UPF's.

§ 2º - A interposição de recurso de ofício não obsta a liberação de Certidão Negativa em nome do contribuinte, bem como a cobrança das obrigações acessórias correspondentes.

Seção III

Do Julgamento em Segunda Instância Administrativa

Art. 115 - A Segunda Instância Administrativa é exercida pelo Conselho de Recursos Fiscais, órgão colegiado ligado ao Prefeito Municipal, com a função precípua de julgar os processos administrativos fiscais em segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único - O Conselho de Recursos Fiscais do Município, será instituído por Decreto do Poder Executivo Municipal, bem como a sua regulamentação.

Art. 116 - O recurso voluntário deverá ser dirigido ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, sendo que a decisão desse órgão colegiado encerra a esfera administrativa em matéria de recursos fiscais.

Parágrafo único - O recurso será encaminhado à autoridade fiscal autuante, pelo Conselho de Recursos Fiscais, para que proceda a informação quanto às alegações apresentadas pelo contribuinte autuado.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 117 - Os prazos fixados na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação poderá fixar data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 118 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição ou em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



Parágrafo único - Não havendo expediente, conforme previsto no "caput" deste artigo, o início ou fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil em que haja expediente normal.

Título VIII

Da Dívida Ativa e da Execução Fiscal

Art. 119 - A execução fiscal rege-se pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 120 - Constitui Dívida Ativa tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações legais.

Art. 121 - Dívida Ativa não tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposição, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

*** Vide Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79 e § 2º do art. 39 da Lei 4.320 de 17.03.64.**

Art. 122 - A Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária abrange juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e, caso o crédito não seja expresso em UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município), sobre o mesmo incorrerá, ainda, atualização monetária.

*** Vide § 2º do art. 2º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80**

*** Vide Súmulas 45, 46 e 47 do TFR.**

Art. 123 - O crédito tributário constituído através do controle administrativo da legalidade, ou seja, vencidos os 30 (trinta) dias da data do vencimento para pagamento através da cobrança amigável, pela Tributação, ou após decisão final de Primeira Instância proferida pela autoridade competente, ou ainda, após decisão de Segunda Instância proferida por acórdão do Conselho de Recursos Fiscais, transitada em julgado em caráter irreformável, favorável à Fazenda Pública Municipal,



será encaminhado à Assessoria Jurídica do Montepio, para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário.

Parágrafo único - A Assessoria Jurídica do Montepio poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes para a devida inscrição em Dívida Ativa.

Art. 124 - Apurados certeza e liquidez do crédito, será o mesmo, então, inscrito como Dívida Ativa, em registro próprio, devendo o seu termo conter, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e/ou dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular as multas e juros de mora;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que esteja fundado;

IV - a data em que se constitui o crédito, bem como, a data em que o mesmo foi inscrito como Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 125 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de Primeira Instância Judicial, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, autuado ou terceiro interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 126 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a quem aproveite, aguardando, no caso, a Assessoria Jurídica do Montepio, por mais 30 (trinta) dias, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de grande circulação no Município, a relação dos devedores para liquidação amigável do débito, antes de ingressar em juízo com a ação de execução fiscal.

Art. 127 - Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo, para a cobrança em execução fiscal.



Art. 128 - A Assessoria Jurídica do Montepio opinará sobre os processos que julgar devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará à Assessoria Jurídica do Montepio para parecer conclusivo que será publicado no Órgão Oficial utilizado pela municipalidade para divulgação dos seus atos.

Parágrafo único - Compete ao titular da Fazenda Municipal, proceder à baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo, através de seu Departamento Contábil.

Art. 129 - Somente por lei aprovada por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores, por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, efetuar-se-á o recebimento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, com dispensa de multa, juros e atualização monetária, e jamais em caráter pessoal ou individual.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de extinção ou exclusão de débitos tributários, relativamente às obrigações acessórias.

Art. 130 - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto no artigo anterior, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo o funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo é também aplicável ao servidor ou funcionário que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 131 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros e à atualização monetária mencionada no artigo 129, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandado Judicial.

Art. 132 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida à vista ou parcelada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante Termo de Compromisso firmado entre o contribuinte e o Procurador Municipal, com os acréscimos legais.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF's.

§ 2º - O acumulo de duas parcelas vencidas acarretará o rompimento do acordo, dando-se o débito por vencido de uma só vez, devendo esta cláusula constar no Termo de Compromisso.



Art. 133 - Mediante a liquidação total do débito, o Procurador Municipal requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais, se houver, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais, para com a Fazenda Municipal.

Art. 134 - No caso do rompimento do Termo de Acordo, o Procurador Municipal requererá em juízo a continuidade da execução fiscal, juntando as provas que se fizerem necessárias.

Art. 135 - O processo administrativo da Dívida Ativa é de responsabilidade do Encarregado pela Tributação, podendo ser requisitado pelo Procurador Municipal, para exibi-lo em juízo, caso necessário.

Art. 136 - A Assessoria Jurídica do Montepio atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não-tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.

Art. 137 - Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Assessoria Jurídica do Montepio requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel depositário dos bens.

Art. 138 - A Assessoria Jurídica do Montepio pedirá, mensalmente, ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, o leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 139 - Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.

Parágrafo único - Dependendo do volume de processos a serem agilizados, o Prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de Advogados, para cobrança extrajudicial, cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte, no ato da quitação do débito.

Art. 140 - A cobrança da Dívida Ativa poderá ser, ainda, objeto de prestação de serviços pelo devedor, nos termos do artigo 72 deste Código.

Art. 141 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os direitos decorrentes da legislação do trabalho.



*** Vide artigos 186, 188 e 192, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - Código Tributário Nacional.**

Título IX

Das Certidões Negativas de Débitos Fiscais

Art. 142 - A prova de quitação de débito para com a Fazenda Pública Municipal será feita através de Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação do requerente, ramo de atividade e período a que se refere o pedido.

Art. 143 - A Certidão será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo Geral, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - A Certidão Negativa terá validade por 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

§ 2º - Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal, seja de origem tributária ou não-tributária.

Art. 144 - Havendo débito inscrito em Dívida Ativa, a Certidão conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sendo autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único - O Termo de inscrição, bem como a Certidão, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 145 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber a tantos quantos colaborem, por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 146 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.



§ 1º - Os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro Público não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos ou outro tipo de operação que esteja sujeito ao registro público, sem a prova da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos municipais incidentes sobre os imóveis.

§ 2º - A Certidão referida nos atos e contratos de que trata este artigo, será da essência do ato e sua inobservância eivará o ato com o vício da nulidade.

Art. 147 - A expedição de Certidão Negativa tem validade determinada e ressalva-se a Fazenda Pública Municipal o direito de exigir débitos anteriores, posteriormente apurados, desde que não prescritos.

Art. 148 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidas de receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura ou seus órgãos da administração direta, indireta ou fundações, exceto quando procederem de acordo com o que preceituam os artigos 66 a 71, deste Código, de participar de concorrências, convites, ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie.

Parte Especial

Da Legislação Tributária e Fiscal do Município

Livro I

Das Normas e do Procedimento Fiscal

Título I

Da Unidade Padrão Fiscal

Art. 149 - Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada "Unidade Padrão Fiscal", representada pela sigla "UPF", instituída pelo Município.

Título II

Da Escrita e Documentação Fiscal



Seção I

Da Escrita e Livros Fiscais

Art. 150 - O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades dos estabelecimentos.

§ 2º - A escrituração do livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.

Art. 151 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal ou quando apreendido pela fiscalização nos termos do artigo 91 deste Código.

§ 1º - Presumem-se retirados do estabelecimento os documentos ou impressos fiscais que não forem exibidos ao fisco quando solicitados.

§ 2º - Os Fiscais Tributários apreenderão, mediante termo, todos os documentos ou impressos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, anotando, no ato da devolução, os procedimentos e providências cabíveis.

§ 3º - A Fazenda Municipal poderá autorizar a permanência de documentos e impressos fiscais em escritório ou empresa contábil na forma e condições que estabelecer.

Art. 152 - Os livros fiscais poderão ser impressos tipograficamente ou através de processamento de dados, somente sendo permitido o seu uso após autorização do setor competente da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os critérios para a autorização de uso dos livros fiscais serão estabelecidos em regulamento.

Art. 153 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 e parágrafo único da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.



Seção II

Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 154 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá, por ocasião da prestação de serviços, ainda que sujeito ao regime de estimativa, emitir Nota Fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal emitirá Nota Fiscal Avulsa de Serviço Eventual, para as pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem inscritas, no Cadastro Mobiliário deste Município, como contribuinte do ISSQN, quando da prestação de serviço eventual.

Art. 155 - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - Os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, no prazo de 01 (um) ano, contados da data da respectiva autorização de impressão, não mais poderão ser utilizados, passando a ser considerados inidôneos.

§ 2º - O documento fiscal emitido após o término do prazo de validade, sujeitará o infrator à multa formal, além de sofrer retenção na fonte pelo tomador do serviço que passará a ser o responsável pelo pagamento do ISSQN.

§ 3º - Somente será concedida nova autorização para impressão de documentos fiscais, caso o contribuinte apresente ao Fisco Municipal, os documentos fiscais com o prazo de validade vencido para sua inutilização.

§ 4º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 156 - A critério da Fazenda Municipal, poderá ser exigido que os estabelecimentos utilizem sistemas de controle baseados em máquina registradora, que expeça cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 1º - Sendo utilizado este sistema de controle, será exigida a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores e somadores.

§ 2º - O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 157 - Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o artigo anterior, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo, entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.

Título III

Da Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Art. 158 - Tornando-se devido o tributo pela ocorrência do fato gerador, podem ocorrer duas hipóteses, a saber:

I - o recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais;

II - a cobrança:

a) - por procedimento fiscal;

b) - mediante ação de execução fiscal.

Art. 159 - Todo e qualquer recolhimento de tributo será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que obedecerá a modelo fixado pela Fazenda Municipal, podendo ser, a critério desta, colocada à venda na rede comercial local, ou adquirido na própria Prefeitura.

Art. 160 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se preencha o Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único - Nos casos de preenchimento fraudulento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem fornecido ou subscrito, depois de apurada a responsabilidade em sindicância administrativa.

Art. 161 - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte, se com ele não estiver conluiado.

Art. 162 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 163 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitadas em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.



Art. 164 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

§ 1º - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

§ 2º - As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos e das empresas por ele controladas, somente poderão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, obedecidos o disposto no § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal.

Título IV

Da Restituição e Devolução do Indébito

Art. 165 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código e das leis tributárias subsequêntes, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 167 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o respectivo encargo, por instrumento de procuração com firma reconhecida, ou, no caso de tê-la transferido a



terceiro, a cessão de direitos devidamente registrada no Cartório competente.

Art. 168 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, a contar:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo prescricional de que trata o "caput" deste artigo interrompe-se pelo início de ação judicial, começando a contar o seu curso, pela metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

* **Vide artigos 165 a 169, da Lei 5.172, de 25.10.66.**

* **Vide artigos 964 a 971, do Código Civil Brasileiro.**

Art. 170 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Prefeito Municipal, através de representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, contendo o acolhimento fundamentado do titular da Fazenda Municipal.

Art. 171 - Os processos de devolução do indébito serão obrigatoriamente informados pelos setores competentes pela cobrança do tributo pago indevidamente, antes de receberem despacho do titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de restituição se o requerente criar obstáculos ao exame de sua escrita, documentos ou bens, quando isso se torne necessário à verificação da procedência ou improcedência da medida, a juízo do fisco municipal.

Título V

Das Reclamações Contra Lançamentos



Art. 172 - O contribuinte que não concordar com o valor do lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso de lançamento, da publicação no órgão oficial ou outro jornal de grande circulação no Município.

Art. 173 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao titular da Fazenda Municipal, facultada a juntada de documentos, principalmente com referência ao lançamento de ofício, conforme o disposto no artigo 51 deste Código.

Parágrafo único - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, até final decisão.

Art. 174 - Revistos todos os cálculos nos setores competentes, o titular da Fazenda Municipal despachará, pela procedência ou improcedência, com base na legislação tributária vigente, demonstrando, neste ato, a forma de calcular os tributos e o montante devido pelo contribuinte, bem como citando a legislação municipal que serviu de base para o lançamento.

Parágrafo único - Se, ainda assim, o contribuinte entender ser incorreto o lançamento, poderá recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 115 a 118 deste Código.

Art. 175 - É cabível, ainda, a reclamação por parte do contribuinte, contra a omissão ou exclusão de lançamento de que se conhece como devedor.

Título VI

Regime Especial de Controle e Fiscalização

Art. 176 - Em casos especiais e, tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes, das obrigações fiscais, a Fazenda Municipal poderá, mediante despacho fundamentado do Titular, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, permitir a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas.



Art. 177 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial de que trata este artigo terá a finalidade de compelir o sujeito passivo a cumprir a legislação municipal.

§ 2º - O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do fisco.

§ 3º - O contribuinte que houver cometido infração e seja reincidente, segundo as disposições deste Código e de outras Leis e regulamento em matéria fiscal ou tributário, poderá, também, ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 4º - O regime especial de controle e fiscalização de que trata este artigo e parágrafos será definido em regulamento.

Título VII

Do Cadastro Fiscal

Seção I

Das Espécies de Cadastro Fiscal do Município

Art. 178 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro Mobiliário.

Art. 179 - O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

II - os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

III - os terrenos vagos ou edificados localizados em loteamento para fins urbanos-sítios de recreio.

Art. 180 - O Cadastro Mobiliário compreende as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município, com ou sem estabelecimento fixo.



Parágrafo único - Para os efeitos da inscrição no Cadastro Mobiliário, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 181 - Todos os proprietários, enfiteutas ou possuidores a qualquer título de imóveis especificados no artigo 179, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam no território do Município, qualquer atividade legalmente permitida de natureza civil, comercial ou industrial, sejam matriz ou filial ou mero escritório para contatos, mesmo sem finalidade lucrativa, devem inscrever-se, obrigatoriamente, no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

Art. 182 - É facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com a União e o Estado, visando troca de informações, dados e elementos cadastrais disponíveis.

Art. 183 - Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastros fiscais.

Seção II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 184 - Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, inclusive os que gozarem de imunidade e isenção, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 185 - Serão pessoalmente responsáveis pela inscrição no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário do imóvel ou seu representante legal, o enfiteuta ou o possuidor a qualquer título;

II - os condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o promissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda transcrito no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.



Art. 186 - O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá, a seu critério, colocá-lo à venda na rede comercial local, ou fornecê-lo na própria Prefeitura.

Art. 187 - Constarão do formulário as seguintes declarações, sem prejuízo de outros dados que poderão ser, posteriormente, exigidos:

I - se o imóvel for ou não edificado:

- a) - nome e qualificação do proprietário, do enfiteuta ou do possuidor a qualquer título;
- b) - local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;
- c) - área e dimensão do terreno, bem como suas confrontações;
- d) - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- d) - qualidade em que a posse é exercida;
- f) - endereço para entrega de avisos e notificações;
- g) - localização do imóvel, segundo esboço ou "croquis" que deverá ser anexado;
- h) - certidão de quitação do imóvel quanto aos tributos municipais sobre ele incidentes.

II - sendo imóvel edificado:

- a) - nome e qualificação do proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título;
- b) - o número da inscrição anterior;
- c) - sua localização com a denominação de rua, número, bairro, vila ou logradouro;
- d) - área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação, inclusive pequenas construções;
- e) - aluguel efetivo do imóvel;
- f) - dados do título de aquisição do imóvel;
- g) - qualidade em que a posse é exercida;

h) - certidão de quitação de débitos quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 188 - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - para os imóveis não construídos:

a) - da data da publicação do edital de convocação, que vier a ser feita pela Prefeitura em jornal de grande circulação no Município, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente;

b) - da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;

c) - da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;

d) - da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.

II - para imóveis construídos:

a) - da data da publicação do edital de convocação, na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) - da conclusão da edificação;

c) - da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

Parágrafo único - A publicação do edital poderá ser feita concomitantemente com divulgação pelos meios de comunicação de rádio ou televisão, ou ainda substituída por estes.

Art. 189 - Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em formulário próprio fornecido pela Divisão de Cadastro Imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ocorrência:

I - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;

II - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;

III - as aquisições de imóveis construídos;



IV - as reformas, ampliações, ou modificações de uso dos imóveis construídos;

V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.

Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo deverão ser promovidos pelos respectivos adquirentes, promitentes compradores, cessionários e, nas outras situações, pelo proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título.

Art. 190 - A obrigação prevista no inciso I do artigo anterior estende-se às áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de compra e venda.

Parágrafo único - Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obra de urbanização.

Art. 191 - A Prefeitura Municipal poderá firmar Convênio com os Cartórios de Registros de Imóveis, no sentido de obter dados mais concretos a respeito das averbações, transcrições e escrituras que são passadas, tanto para efeito de atualização cadastral, como para evitar a evasão fiscal.

Art. 192 - Os imóveis não inscritos no prazo e forma desta Lei e respectivo regulamento, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, serão considerados infratores.

Parágrafo único - Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto de Infração, lançando no Cadastro Imobiliário os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando as multas e penalidades respectivas.

Art. 193 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição cadastral mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ 1º - Inclui-se também nesta mesma situação o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

§ 2º - Os imóveis que estiverem dependendo de solução da esfera judicial receberão apenas número de inscrição, sem, entretanto, serem inscritos em nome de qualquer dos litigantes.

Art. 194 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos



lotes alienados no mês anterior, ou os contratos de compra e venda rescindidos, mencionando o nome do comprador e o respectivo endereço, os números do quarteirão e do lote, o valor da alienação, o número da inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a devida anotação e atualização cadastral.

Art. 195 - Somente será concedido "habite-se" à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida a atualização cadastral do imóvel em questão.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro Mobiliário

Art. 196 - As pessoas citadas nos artigos 180 e 181 desta lei, deverão requerer sua inscrição, junto ao Cadastro Mobiliário, em formulário próprio, juntando a este, a documentação estabelecida em Regulamento.

Art. 197 - A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar ao Cadastro Mobiliário dentro de 15 (quinze) dias a partir de quando ocorrerem, quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição.

Parágrafo único - Havendo transferência ou venda do estabelecimento sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 198 - A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao Cadastro Mobiliário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.

§ 1º - A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02 (dois) anos, não podendo ser feita retroativamente.

§ 2º - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade do requerimento, conforme documentos citados em regulamento, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da atividade.

§ 3º - Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência e/ou a venda do estabelecimento.

Art. 199 - Haverá suspensão ou cancelamento "ex-ofício" da inscrição no Cadastro Mobiliário, nos seguintes casos:



I - Para suspensão:

- a) - apresentação de ausência de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;
- b) - não for atendida a convocação para recadastramento.

II - Para cancelamento "ex-ofício":

- a) - quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário;
- b) - não apresentação da documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;
- c) - comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais.

§ 1º - Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas "ex-ofício" ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º - Promovida a suspensão ou cancelamento "ex-ofício", os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.

§ 3º - A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos decorrentes do cancelamento, sendo que o pagamento não implica em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente.

Seção IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 200 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o de qualquer de suas repartições situadas no Município.

Art. 201 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização, hipótese em que o domicílio fiscal será estabelecido na forma do "caput" deste artigo.

Título VIII

Da Planta de Valores Genéricos

Art. 202 - A Planta de Valores Genéricos consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Imobiliário do Município, através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana do Município, bem como da definição das zonas fiscais onde os mesmos se localizam, acompanhando a dinâmica do desenvolvimento urbano.

Parágrafo único - O número de zonas fiscais poderá ser aumentado ou diminuído em decorrência do comportamento do mercado imobiliário.

Art. 203 - A Planta de Valores Genéricos determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; e

II - Imposto sobre Transmissão "intervivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos.

Art. 204 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custo de reprodução;

III - locações correntes;



IV - características da região onde se situa o imóvel;

V - padrão ou tipo de construção;

VI - fator de obsolescência.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º - A Planta de Valores Genéricos será objeto de Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo Municipal e elaborada, após estudos realizados por uma Comissão composta de elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e entidades ligadas ao Mercado Imobiliário do município, designados pelo Prefeito, para este fim específico.

Art. 205 - Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário no mês de dezembro anterior ao lançamento e, para efeito de lançamento de ITBI, a base de cálculo será o valor venal do imóvel constante do Cadastro Imobiliário à época do pagamento.

Livro II

Das Receitas Municipais

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 206 - Constituem receitas do Município:

I - os tributos determinados pela Constituição Federal;

II - transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Rondônia;

III - rendas de serviços e atividades, compreendendo preços públicos e preços privados;



IV - rendas dos bens municipais, compreendendo as decorrentes de foros e laudêmios, locação, alienação, doações, bens vacantes, herança jacente, prescrição aquisitiva;

V - financiamento, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades e pessoas.

§ 1º - As receitas enumeradas nos incisos IV e V deste artigo referem-se a ingressos de natureza não tributária, regida pelas legislações civil e comercial específicas correspondentes.

§ 2º - Os preços e tarifas públicas serão fixadas por Lei e reajustadas periodicamente por Decreto do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Título II

Dos Tributos Municipais

Capítulo I

Das Modalidades

Art. 297 - São tributos municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - as Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

V - as Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis,

VI - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

Capítulo II

Dos Impostos



Seção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 208 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 209 - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se zonas urbanas, além das definidas em lei municipal específica, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizados em área rural, desde que destinadas à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria ou ao comércio, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 210 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 211 - O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "intervivos" ou "causa-mortis" ou "doação".



Art. 212 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel. Para efeito de cálculo do Imposto, aplicar-se-ão as alíquotas constantes da Tabela XIII.

§ 1º - O imposto territorial urbano será progressivo anualmente, sem prejuízo da atualização anual dos valores venais.

§ 2º - O início da obra licenciada interrompe a progressividade da alíquota e, a sua conclusão até 30 de setembro de cada exercício, mediante expedição do respectivo termo de habite-se, fará com que no exercício seguinte o imposto seja calculado aplicando-se as alíquotas dos imóveis edificados.

§ 3º - - Nenhum lançamento do imposto a que se refere o "caput" deste artigo, será inferior a 01 (uma) UPF para os imóveis prediais e 02 (duas) UPF's para os imóveis territoriais.

Art. 213 - O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será de até 100% (cem por cento) do valor constante do Cadastro Imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta de Valores Genéricos.

§ 1º - Com base no Princípio da Capacidade Contributiva, fica o Prefeito autorizado a determinar por Decreto, o percentual referente ao valor venal do imóvel que será aplicado sobre a alíquota fixada no artigo 212, que funcionará como coeficiente redutor, desde que não venha em prejuízo do Município, nem seja lançado em caráter pessoal ou individual.

§ 2º - Este coeficiente redutor somente poderá ser aplicado por zona urbana, de acordo com os critérios de zoneamento utilizados na Planta de Valores Genéricos e tecnicamente justificados.

§ 3º - Os casos individuais em que o contribuinte não concordar com o valor do lançamento serão tratados na forma dos artigos 172 a 175 deste Código."

Art. 214 - Qualquer forma de favorecimento pessoal baseado no artigo anterior, sem que esteja documentalmente comprovada a ausência de capacidade contributiva do sujeito passivo, responsabilizará civil, penal e administrativamente todos os funcionários ou servidores, bem como as autoridades que houverem despachado favoravelmente ao pedido, sem prejuízo de o contribuinte ser obrigado a complementar a importância devida aos cofres públicos, acrescidos de juros, multa de mora e atualizada monetariamente.

Art. 215 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sempre que possível, será feito em conjunto com os



demaís tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 216 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Em caso de condomínio de terreno não edificado, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos.

§ 2º - Os lançamentos referentes a apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão feitos em nome de cada um dos proprietários condôminos.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo estes, promover a transferência do nome no Cadastro Imobiliário, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 4º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, sendo, entretanto, notificados seus representantes legais, em seus nomes e endereços particulares.

§ 5º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 217 - O lançamento e a forma de recolhimento do imposto, bem como o percentual de desconto para pagamento à vista, serão efetuados conforme dispuser Decreto do Executivo, até o limite previsto no § 3º deste artigo.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser cobrado em até 07 (sete) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em "UPF", sendo seu valor transformado em moeda corrente à época do pagamento.

§ 3º - O pagamento total do imposto, feito no prazo do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de até 50% (cinquenta por cento), determinado por Decreto do Executivo.

Art. 218 - Constituem infrações às normas deste imposto passíveis de multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, a falta de inscrição dentro dos prazos estabelecidos;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, por má fé, falsidade ou dolo no preenchimento de formulário de inscrição assim como a recusa de fornecimento de informação para levantamento de atualização cadastral.

Seção II

Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Art. 219 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato "intervivos" e oneroso, bem como de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 220 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital;

II - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I e forem revertidos aos mesmos alienantes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



Art. 221 - Ocorrendo transmissões sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

Art. 222 - A base de cálculo do ITBI é o valor venal, segundo o Cadastro Imobiliário, dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, de conformidade com a Planta de Valores Genéricos.

§ 1º - O imposto será calculado pelo setor competente, no mês do pagamento do mesmo.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, ficará sem efeito o cálculo efetuado.

Art. 223 - Nos casos especificados, a base de cálculo será:

I - na alienação, efetuada por imobiliárias e colonizadoras devidamente regularizadas, o valor estipulado no contrato;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

III - nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis, dados para solver o débito;

IV - nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado, segundo cadastro imobiliário;

V - na transmissão do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;

VI - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis;

VII - nas cessões de direitos, o valor venal do imóvel;

VIII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, a base de cálculo será o valor venal do bem, conforme determinado no inciso II, do artigo 203 deste Código.

Art. 224 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a legislação federal;

a) - 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) - 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

III - 4,0% (quatro por cento) nas transmissões em usufruto.

Art. 225 - O pagamento do imposto será obrigatoriamente efetuado antes de lavrar-se a escritura pública, em todos os casos de transmissão de bens ou direitos ou nas cessões de direitos.

Parágrafo único - Nos casos de compromisso irrevogável e irrevogável de compra e venda, o pagamento será efetuado à época da escritura do compromisso, ficando o contribuinte liberado do pagamento sobre o acréscimo do seu valor à data da escritura definitiva, ficando, entretanto, obrigado a apresentar a prova de quitação do imposto.

Art. 226 - São contribuintes do imposto:

I - o adquirente do bem transmitido;

II - o cedente, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;

III - cada um dos permutantes, quando for o caso;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

Art. 227 - Somente haverá restituição do imposto pago quando ocorrer:

I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - desfazimento de arrematação e em rescisão de contrato nos termos do artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 228 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 229 - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários fiscais do Município, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à fiscalização do imposto.

Art. 230 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão de que trata este artigo, inclusive os serventuários de justiça ou funcionários públicos.

Art. 231 - As infrações a dispositivos deste capítulo, para os quais não esteja fixada pena pecuniária específica, serão punidas com multa de 02 (duas) vezes o valor do imposto exigível.

Art. 232 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo administrativo ou criminal cabível.

Parágrafo Único - O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos a este imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 233 - A Prefeitura Municipal poderá conveniar com os Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, para fornecimento de informações referentes às escrituras que são passadas nos mesmos, por períodos a serem estipulados nos Convênios, que facilitem ao fisco a conferência e exatidão dos dados apresentados pelos contribuintes.

Art. 234 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com o contrato de construção por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

1 - licença para construção,



II - contrato de empreitada de mão-de-obra;

III - certidão de regularidade da situação da obra, perante a previdência social.

§ 2º - A falta de qualquer documento citado no parágrafo anterior não exonera a apresentação de outros relacionados com a transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 235 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

- 1 - médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonocardiólogos, protéticos, (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congênere previsto nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por notários e registradores, por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica, do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;



25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por notários e registradores e por instituições financeiras);

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares - inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

32 - demolição;

33 - reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

34 - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;



- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer graus ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 43 - administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agente de propriedade Artística ou Literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro,

55 - armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);

59 - diversões Públicas: a) - cinemas, "taxi-dancing" e congêneres; b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) - exposições com cobrança de ingressos; d) - bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, tanto pela televisão, ou pelo rádio; e) - jogos eletrônicos; f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão; g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos; h) - concertos e recitais de música erudita, espetáculos de "ballet" e espetáculo folclórico.

60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal);

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravações e distribuições de filmes e "video-tape";

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por notários e registrados e por instituições financeiras);

76 - composição gráfica, fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);



79 - funerárias;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - tintura e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação da mão-de-obra;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, inclusive os serviços prestados por empresas estatais privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, inclusive os serviços prestados por empresas estatais privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de

cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangidos o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativamente e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade;

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas completando o alcance do direito existente;

§ 3º - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista acima, mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos de competência da União ou do Estado;

§ 4º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

Art. 236 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido, ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 237 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante.

Art. 238 - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) - indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) - locação de imóvel;

c) - propaganda ou publicidade;

d) - fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 238 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Art. 240 - O imposto é devido no Município quando o serviço for prestado no seu território, independentemente:

I - do domicílio do seu prestador;

II - do tipo do serviço prestado;

Art. 241 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - com relação de emprego;

II - de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

Subseção I

Da Base de Cálculo do ISSQN

Art. 242 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.



Art. 243 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

Art. 244 - Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 245 - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 246 - No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Subseção VI

Do Sujeito Passivo

Art. 247 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço;

Subseção VII

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 248 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando não puder ser apurado o movimento econômico será determinada mensalmente, aplicando-se, ao valor da Unidade Padrão Fiscal - UPF, a alíquota constante da Tabela I.



§ 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Subseção IV

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art. 249 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota constante da Tabela I.

Subseção V

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 250 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se ao preço do serviço, as alíquotas constantes da Tabela I.

§ 1º - Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, bem como o valor dos materiais que constarem expressamente da lista de serviços como dedutíveis, vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica.

§ 2º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.



§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça, ou não sendo ele conhecido, será fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa ou através de arbitramento, pelos elementos conhecidos ou apurados.

Art. 251 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 252 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 253 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 254 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 255 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 256 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratada para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 257 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor do contrato e valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 258 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.



Art. 259 - No caso de construção civil, é responsável pelo recolhimento do imposto o engenheiro ou a firma de construção civil que seja tecnicamente responsável pela obra.

§ 1º - É irrelevante para o fisco as convenções entre particulares, nos contratos de empreitada ou subempreitada e na construção por administração, em caso de condôminos, não alterando a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º - É responsável solidariamente, por substituição tributária, o proprietário da obra nova ou reforma de imóvel particular, em relação aos serviços de construção e hidráulica, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do recolhimento do imposto pelo prestador de serviços.

§ 3º - o cálculo do ISSQN de que trata o parágrafo anterior deverá ser feito na base mínima dos preços fixados em tabela própria, pelos Órgãos competentes, atualizadas através de decreto, que reflitam o corrente na praça.

Subseção VI

Das Diversões Públicas

Art. 260 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões pública é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - pinhais, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - banes e "snows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "cover" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive às realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversões públicas denominadas "dancing", é o preço do ingresso ou participação;



VII - apresentação de peças teatrais, músicas popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 261 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Art. 262 - Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pelo órgão competente da Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único, obrigatoriamente adotado pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 263 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 264 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente da Fazenda Municipal e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 265 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros semelhantes, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 266 - A critério do titular da Fazenda Municipal, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único - Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 267 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição, responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento de tributo devido.



Subseção VII

Dos Serviços de Transporte

Art. 268 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 269 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a município adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Subseção VIII

Do Agenciamento Funerário

Art. 270 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.



Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcios ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Subseção VIX

Das Instituições Financeiras

Art. 271 - O ISSQN, incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos prestadores de serviço, em convênio com instituições públicas ou privadas, desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F.

§ 1º - Considera-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II - custódia de bens e valores;

III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V - agenciamento de crédito e financiamento;

VI - planejamento e assessoramento financeiro;

VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX - auditoria e análise financeira;

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII - serviços de expediente relativo a:

a) - transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

- b) - resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
- c) - recebimento a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
- d) - pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
- e) - confecção de fichas cadastrais;
- f) - fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
- g) - fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;
- h) - visamento de cheques;
- i) - acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
- j) - confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
- l) - manutenção de contas inativas;
- m) - informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.
- n) - fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartaão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc...
- o) - inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operação de crédito ou financiamento;
- p) - despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva da hipótese de não incidência, prevista na legislação.

§ 2º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Subseção inclui:

- a) - os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com a impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

MD

b) - os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, das controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) - a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constitui receita de estabelecimento localizado no Município;

d) - o valor da participação de estabelecimentos localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

§ 3º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Subseção X

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultorias Técnicas e Projetos de Engenharia

Art. 272 - Considera-se obra de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

I - prédio, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistema de abastecimento de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistema de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistema de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagem de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoamento e drenagens;

XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamento térmico e acústico;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionadores de ar;

XVI - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 273 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes,

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) - elaboração de planos diretores, estimativos, orçamentárias, programação e planejamento;

b) - estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) - elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) - fiscalização, superior técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, balimétricos e geodésicos,

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquotas, devido o imposto neste Município.

Art. 274 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - transporte e fretes;

II - decorações em geral;

III - estudos de macro e microeconomia;

IV - inquérito e pesquisas de mercado;

V - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VI - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direito de opção de compra e venda de imóveis;

Art. 275 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação do obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 276 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

III - valor da obra e total do imposto pago;

IV - data do pagamento do tributo e número da guia;

V - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário.

Subseção XI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 277 - A apuração do imposto a pagar será efetuada sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita

fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será efetuado, mensalmente, com base nos dados cadastrais, seguindo os critérios adotados para os demais contribuintes.

§ 2º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 278 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o 10º décimo dia útil do mês imediatamente posterior ao do serviço realizado.

§ 1º - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal - UPF, vigente na data do vencimento.

§ 2º - Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal - UPF, vigente na data do pagamento.

Art. 279 - O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de carnê;

II - pelo tomador de serviço, através de guias de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será recolhida no valor de uma Unidade Padrão Fiscal - UPF, com a expressão "não houve movimento", apresentada juntamente com uma declaração à repartição fiscal e, até a data prevista para o vencimento no mês, para atualização de crédito.

Subseção XII

Da Estimativa



Art. 280 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 281 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) - folhas de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas

de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, previsto no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 282 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 283 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 284 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 285 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 286 - Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto

estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Subseção XIII

Do arbitramento

Art. 287 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insatisfatórios ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 288 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.

§ 1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) - folhas de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - É facultado à autoridade tributária utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere à Subseção XIII, outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte, visando frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento, desde que demonstrado detalhadamente o método do arbitramento adotado e as circunstâncias que levaram a autoridade fiscal a proceder ao arbitramento.



§ 3º - Aplica-se ao arbitramento, o contido na Lei Federal nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, no que couber.

§ 4º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Subseção XIV

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 289 - As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas ao Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 290 - Enquadra-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que exploram serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativas ao concerto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;



IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - as empresas tomadoras de serviço quando:

a) - o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) - o prestador dos serviços, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

XII - O proprietário de obra particular, pelo tomador de serviços de construção e hidráulica, bem como os serviços auxiliares.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo aplica-se aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município, quando o fato gerador do tributo ocorrer no município.

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamentos às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de layout, de fotografia, de produção de filmes por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 291 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal pelo prestador do serviço e comprovada

mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se alíquota correspondente.

Art. 292 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 293 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Subseção XII

Dos Documentos Fiscais

Art. 294 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

Art. 295 - O Estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamento ou sinais;

Art. 296 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II - o número de ordem, número da via e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

[Assinatura]

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscal";

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 297 - São dispensados da emissão de notas fiscais de prestação de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços sejam aprovados pela participação fiscal;

III - concessionários de transportes coletivos, exceto quando da ocorrência de serviços contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º - Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da "UPF", bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º - Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º - Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedade de crédito imobiliário, inclusive

DR.

associações de poupança e empréstimos, sociedade corretora de título, câmbio e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) - à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, em nível de subtítulo interno;

b) - à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

§ 4º - A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 298 - Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação em todas as vias.

Art. 299 - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 300 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 301 - As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra icêndica à da série.

§ 2º - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 302 - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Subseção XIV

Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços

Art. 303 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço, não poderá ser inferior a 115 x 170 mm, e será extraída, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Subseção XV

Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documentos Fiscais

Art. 304 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Subseção XVI

Das Disposições Finais

Art. 305 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes de escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 306 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.



Parágrafo Único - É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestado pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 307 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagens no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Reclamações: fone".

Parágrafo Único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25cm x 40cm.

Art. 308 - O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica, deverá individualizar, por obras, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único - Ficam dispensadas de efetuar a individualização na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 309 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Capítulo II

Das Taxas e dos Preços Públicos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 310 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, e a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas e os preços públicos a serem cobradas pelo Município são as seguintes:

I - de licença;

II - de fiscalização;

III - preços públicos;



Art. 311 - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviço público

§ 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

I - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos ou Atividades;

II - Taxa de Fiscalização para o Exercício Regular da Atividade Licenciada;

III - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

IV - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Amulante;

V - Taxa de Licença para a Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares;

VI - Taxa de Licença para Publicidade;

VII - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VIII - Taxa de Vigilância Sanitária;

IX - Taxa de Transporte de Passageiro;

X - Taxa de Coleta de Lixo.

§ 3º - São Preços Públicos decorrentes da utilização de serviços públicos:

I - Preços Públicos para usuários de serviços públicos:

Seção II

Das Taxas de Licenças

Art. 312 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Subseção I

Das Taxas de Licença para Localização de Estabelecimentos e ou Atividade

Art. 313 - A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais autônomos, prestadores de serviços em geral, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrente de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas que vierem a se instalar ou exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências da Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano.

§ 1º - Sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização são todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município.

§ 2º - As atividades cujo exercício dependem da autorização de competência exclusiva da União e dos Estados, não estão isentas do pagamento da Taxa de Licença de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 314 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no Cadastro Mobiliário ou da mudança do endereço ou do ramo de atividade.

Subseção I - A

Do Alvará para a Localização

Art. 315 - A licença para localização será concedida pela Fazenda Municipal mediante a expedição do Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação, após vistoria pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Antes de instalar-se, as pessoas citadas no artigo 313 desta Lei, deverão requerer a inscrição no Cadastro Mobiliário, em formulário próprio, da Prefeitura Municipal.



Art. 316 - O Alvará será expedido, somente, após o pagamento da Taxa de Licença para Localização.

Art. 317 - O Alvará de Licença para Localização, deverá ser conservado, permanentemente em local visível do estabelecimento, juntamente com a guia de pagamento da respectiva taxa.

Subseção II

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento Regular da Atividade Licenciada

Art. 318 - A Taxa de Fiscalização para o Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I - se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, de conformidade com o Código de Posturas Municipal.

II - se ocorreu ou não alteração das características constantes do Cadastro Mobiliário.

Art. 319 - Sujeito passivo da Taxa de Fiscalização para o Exercício Regular da Atividade Licenciada são todas as pessoas físicas ou jurídicas devidamente inscritas no Cadastro Mobiliário.

Art. 320 - A Taxa de Fiscalização para o Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, será calculada e devida de acordo com a Tabela III, anexa a esta lei, e recolhida anualmente, pelo exercício de poder de polícia municipal.

Art. 321 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para o Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, será o custo efetivo das atividades de polícia administrativa, mediante vistorias regulares nos estabelecimentos licenciados.

Subseção III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 322 - Poderá ser concedida a Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de

serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa conforme Tabela IV anexa a esta lei.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento:

a) - de segunda à sexta-feira das 7:00 (sete) horas até às 18:00 (dezoito) horas;

b) - aos sábados das 7:00 (sete) horas até às 13:00 (treze) horas.

§ 2º - O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 323 - O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, deverá ser fixado, obrigatoriamente, junto ao Alvará de Localização, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Subseção IV

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 324 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será arrecadada, antecipadamente, sempre a título precário.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 325 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e de conformidade com o respectivo regulamento, sendo que o seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação de solo, quando for o caso.

Art. 326 - A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º - Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte um cartão de inscrição, documento pessoal e intransferível.

§ 2º - O cartão de inscrição, bem como a guia de pagamento da licença, deverão sempre estar em poder do contribuinte, para exibição aos encarregados da fiscalização quando solicitados.

§ 3º - Os comerciantes com estabelecimentos fixo no Município que porventura quiserem explorar seus negócios em caráter eventual ou ambulante, deverão atualizar seu Alvará para Localização e pagar 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da sua Taxa de Licença para Localização.

§ 4º - Os comerciantes que não optarem pelo disposto no parágrafo acima, e, desejarem explorar eventualmente suas atividades, serão enquadrados nas disposições do artigo 313, deste Código.

Art. 327 - Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendido os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código, mais multa de mora contada a partir da data de apreensão e as despesas com a remoção.

§ 1º - Os objetos e gêneros apreendidos serão levados a leilão depois de decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Notificação Fiscal, terá desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 3º - As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Subseção V

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 328 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalação e urbanização de áreas particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona

urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 329 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida, que será cobrada conforme a Tabela VI anexa a este Código.

Subseção VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 330 - É fato gerador da taxa de licença para publicidade a outorga da permissão para a exploração ou utilização na área urbana de veículos de divulgação de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais visíveis ou audíveis de acesso público.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito desta Lei:

I - Publicidade: é a divulgação de fatos, ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições, utilizando os veículos de divulgação;

II - Propaganda: é a ação planejada e racional, desenvolvida em mensagens escritas ou faladas, através de veículos de divulgação, para a disseminação das vantagens, qualidades ou serviços de um produto, de uma marca, de uma ideia ou de uma organização;

III - Veículo de Divulgação: meio através do qual se dá a divulgação de publicidade e de propaganda.

Art. 331 - Sujeito passivo pelo pagamento da taxa de licença para publicidade são todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade e propaganda venham a beneficiar.

§ 1º - Os contribuintes ficam obrigados a colocar nos veículos de publicidade e propaganda, o número da autorização fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Responderá solidariamente com o sujeito passivo a pessoa física ou jurídica, proprietária do veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização da Prefeitura, como também o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.

Art. 332 - São considerados veículos de divulgação de publicidade e propaganda para efeito de incidência desta taxa:

I - balões ou outros infláveis; bandeirolas; car card; cartaz; faixa; flâmulas; folhetos; imagens virtuais e imagens holográficas; letreiro; letreiro giratório; painel eletrônico; parede, muros e fachadas de edificações pintadas; panfleto, prospecto ou volante; pendentos; placa, placa móvel; pórticos; tabuletas - outdoor; telões;

II - amplificadores de som, alto-falantes, propagandista e sonorização móvel veiculando a publicidade e propaganda falada em lugares públicos ou audíveis ao público;

III - outros veículos de divulgação não especificados ou não classificados anteriormente.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, como veículos de divulgação de publicidade e propaganda, aqueles colocados em locais de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de entrada ou ingresso.

§ 2º - Considera-se veículo portador de mensagem indicativa aquele que veicula o nome de fantasia ou razão sem mencionar marca ou produto.

§ 3º - No caso de pessoa física, é vedada a criação de nome de fantasia.

§ 4º - A publicidade e propaganda escritas em português devem estar absolutamente corretas, a não ser que sua incorreção, seja proposital, em função de festejos juninos, ou outras festas típicas, peças teatrais, e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando, entretanto, sujeitos à revisão pela repartição e autoridade competente.

Art. 333 - A Taxa de Licença para Publicidade não incide sobre veículos de divulgação:

I - instalados na área rural;

II - portadores de mensagens de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação, informação cartográfica da cidade;

III - exigidos pela legislação própria e afixadas em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

Art. 334 - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada segundo o período fixado para veiculação, de conformidade com a Tabela VII, anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, as veiculações de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas ou fumo, bem como os redigidos em idioma estrangeiro.

§ 2º - Como incentivo fiscal e tendo em vista o embelezamento do município e o bem estar social, a empresa que patrocinar a implementação ou manutenção de área ou obras públicas municipais, terá redução de até 100% (cem por cento) sobre o valor devido a título de taxa de licença para publicidade, com base em critérios determinados em Regulamento.

§ 3º - A transferência de veículo de divulgação para local diverso do licenciado ou a alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença.

§ 4º - A taxa será recolhida antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 5º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidos, desprezados os meses já decorridos, sendo sua validade constante da guia de pagamento do tributo.

§ 6º - A licença será renovada, pelo mesmo período, mediante o pagamento, antecipado da taxa devida, desde que não tenha o veículo de divulgação, sofrido alteração em suas características.

Subseção VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 335 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 336 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizado para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais, para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos, estruturas para fixação de placas e congêneres, postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, medidores de consumo de água e energia elétrica, armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, e quaisquer outras ocupações, em locais permitidos.

Art. 337 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Subseção, na forma do que estabelece o artigo anterior.



Art. 338 - A taxa é lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão, de conformidade com a Tabela VIII, anexa a este Código.

Subseção VIII

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 339 - A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício regular do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre as condições de quaisquer estabelecimentos, em observância a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente a saúde da população que será exercida sobre a emissão do habite-se das construções e sobre o licenciamento para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 1º - A inspeção sanitária será feita pela Secretaria de Saúde do Município, quando de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

§ 2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar, ou construções ser habitada sem a prévia licença sanitária.

§ 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar, estabelecimentos, produtos, procedimentos, e outros, que ponham ou tragam riscos para a saúde das pessoas ou da população.

§ 4º - A administração pública, sempre que achar necessário ou conveniente, fará vistorias em estabelecimentos, casas ou prédios, tendo como objetivo, a saúde e a segurança da população.

§ 5º - A taxa de licença Sanitária para habite-se, licenciamento para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é devida e arrecadada de acordo com a Tabela IX, em anexo.

Subseção IX

Da Taxa de Transporte de Passageiro

Art. 340 - A Taxa de Transporte de Passageiro tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por permissionários e



concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços,

Parágrafo único – O Município realizará vistoria semestral nos veículos empregados no transporte de passageiros, visando verificar a adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras condições necessárias à prestação do serviço.

Art. 341 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Art. 342 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro será devida anualmente de acordo com a Tabela X anexa a esta Lei.

§ 1º - É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.

§ 2º - O pagamento da taxa devida, por veículo, será antecipado à realização da vistoria semestral, cuja data de vencimento será o dia anterior ao da vistoria.

§ 3º - As receitas geradas pela taxa devida constituem receita da Coordenadoria Municipal de Transito – COMTRAN.

Subseção X

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 343 – Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ou postos à disposição, como segue:

I – coleta do resíduo sólido domiciliar;

II – coleta de resíduo sólido industrial e comercial;

Art. 344 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços, situados em via ou logradouro que seja atendido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 345 - Para efeitos da incidência desta Taxa, considera-se "lixo" o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.



Art. 346 – Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados, e que não exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas.

Art. 347 – Compete, ainda, à Prefeitura Municipal:

I - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;

II - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

III - a limpeza de áreas públicas em aberto;

IV - a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

VI - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou similares.

Art. 348 – A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço, conforme planilha de custos elaborada anualmente e regulamentada por decreto do Executivo, o qual será rateado entre os contribuintes definidos no artigo 343, em suas zonas de abrangência, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço.

§ 1º - O valor da Taxa de Coleta de Lixo, será determinado pelo custo dos serviços e a Frequência na Coleta de Lixo, sendo obtido pela seguinte fórmula:

$$TCL = CS / TCR * NCD$$

TCL – Taxa de Coleta de Lixo

CS – Custo dos Serviços

TCR – Total das Coletas Realizadas

NCD – Numero de Coletas por Domicílio

§ 2º - O Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo, é a constante da Tabela XI.

Art. 349 - A Taxa de Coleta de Lixo será devida a partir do primeiro dia do ano em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador, e poderá ser lançada e arrecadada mensalmente e/ou anualmente, lançada juntamente com o IPTU, de acordo com a Tabela XI.

Art. 350 - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do Preço do Serviço Público, a ser fixado em cada caso, através do órgão



competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda a 100 (cem) litros, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

III - restos de limpeza e poda que exceda a 100 (cem) litros, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

V - resíduos originários de mercados e feiras, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

VI - resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatorios, casas de saúde, pronto - socorros, farmácias e congêneres;

VIII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.

Art. 351 - Caso a Prefeitura Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, nesse caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo aos munícipes interessados, todas as providências necessárias para a sua retirada.

Art. 352 - A Prefeitura Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão os serviços de limpeza pública e Coleta de Lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos de Lei específica, delegando, inclusive, poderes para exploração e industrialização do lixo, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Seção III

Dos Preços Públicos de Serviços Diversos

Art. 353 - Os preços públicos de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.



Art. 354 - Sujeito passivo dos Preços Públicos de Serviços Diversos é o usuário do serviço, quando solicitado.

Art. 355 - O preço público de Serviços Diversos será calculado de acordo com a Tabela XII anexa a este Código.

Art. 356 - O Preço Público de Serviços Diversos será arrecadado antecipadamente, no ato do pedido ou requerimento, cujo comprovante deverá ser juntado ao processo.

Parágrafo único - Os Preços Públicos de Serviços Diversos serão reajustados por Decreto do Poder Executivo municipal, sempre que necessário.

Capítulo III

Da Contribuição de Melhoria

Art. 357 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a valorização de bem imóvel decorrente da execução de obras públicas municipais.

Art. 358 - A Contribuição de Melhoria será devida, em virtude da realização das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento e pavimentação de vias e logradouros públicos, instalação de rede pluvial e sanitária;

II - construção de pontes, túneis e viadutos;

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água.

Parágrafo único - A realização de obras mencionadas nos incisos acima, poderão ser requeridas pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis citados no artigo 344 desta Lei.

Art. 359 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação e recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação, executadas na zona rural do Município;



V - adesão ao Programa de Asfaltamento Comunitário - PAC.

Art. 360 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta, e nos bens indivisos, o proprietário, cujo nome conste no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 361 - A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixadas por Decreto.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 362 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, bem como os encargos de financiamento ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo único - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante a aplicação dos índices oficialmente adotados pela Fazenda Municipal, para correção dos demais tributos de competência do Município.

Art. 363 - A administração competente deverá antes do início da obra, publicar edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das zonas de influência da obra e a relação dos imóveis beneficiados que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;



IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na zona de influência.

Art. 364 - O contribuinte beneficiado pela obra, poderá impugnar quaisquer elementos constante no edital, referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, que alcançará somente o recorrente, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 365 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a estes imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 366 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;

III - prazo para reclamação do lançamento;

IV - local do pagamento.

Art. 367 - Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte, à autoridade lançadora do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, relativamente à obra:

I - engano quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização e dimensões do imóvel;

III - cálculo dos índices atribuídos;

IV - valor da Contribuição;

V - prazo para pagamento.

Art. 368 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte, o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Art. 369 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, ou em parcelas mensais e consecutivas, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - O atraso cumulativo no pagamento de 02 (duas) parcelas, acarretará o vencimento das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário relativo a Contribuição, será corrigido monetariamente e acrescido de juros e multa de mora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 370 - Das Certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 371 - Aplicam-se no que couber, à Contribuição de Melhoria, as normas contidas nesta Lei.

Título III

Das Penalidades

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 372 - Independentemente das punições decorrentes de ação civil ou penal, as infrações aos dispositivos deste Código, serão punidas com as seguintes penas:

I - multas e juros de mora;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

IV - penalidades funcionais;

V - proibição de transacionar com repartições Municipais.



Art. 373 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal decorrente de processo de consulta ou de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, se dê interpretação diversa daquela.

Art. 374 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 375 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais a estes impostas.

Art. 376 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Capítulo II

Das Multas e Juros de Mora

Art. 377 - Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo devido, se for o caso.

Art. 378 - Em todos os casos em que se comine juros de mora, juntamente com outra penalidade, será o mesmo computado à razão de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 379 - Terminado o prazo para pagamento normal de tributo, ficará este acrescido da multa de mora:

I - nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo indicado como vencimento do tributo, 2% (dois por cento);

II - no 31º dia até o 60º dia que se seguirem ao término do prazo fixado, 4% (quatro por cento);



III – ultrapassando o prazo do inciso anterior, a multa de mora será de 6% (seis por cento).

§ 1º - Ocorrendo recolhimento de tributos por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir obrigação principal, sujeito a atualização e acréscimos moratórios, de acordo com as regras normais, podendo inclusive ser inscrito em Dívida Ativa, salvo se tal recolhimento configurar denúncia espontânea.

§ 2º - As multas moratórias não serão aplicadas cumulativamente com multas punitivas, salvo se o infrator, após a tramitação normal do procedimento administrativo, deixar de recolher o valor devido dentro dos prazos concedidos para tal.

Capítulo III **Das Multas por Infração**

Art. 380 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:

I - pelo não atendimento da intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, decorridos 05 (cinco) dias úteis após a segunda intimação:

a) - 10 (dez) UPF's por dia de atraso, até a data de lavratura do Termo Circunstanciado.

II - 10 (dez) UPF's, na falta de comunicação ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias das seguintes ocorrências:

a) - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;

b) - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;

c) - as aquisições de imóveis construídos;

d) - as reformas, ampliações, ou modificações de uso dos imóveis construídos;

e) - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.

III - de valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UPF's:



a) - aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

b) - aos que recolherem o tributo em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;

c) - aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada:

1) - por prestador de serviços não cadastrado;

2) - com documento fiscal cujo prazo de validade esteja vencido.

d) - aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle, exigidos por lei ou regulamento;

e) - aos que colocarem em funcionamento máquina registradora para emissão de comprovantes de venda, em substituição à Nota Fiscal, sem prévia autorização da Prefeitura, ou ainda, utiliza-la sem a "fita detalhe";

f) - aos que, dolosamente, violarem o lacre dos dispositivos mecânicos da máquina registradora;

g) - por emissão do documento fiscal com prazo de validade vencido.

IV - 10 (dez) UPF's de até o limite máximo de 50 (cinquenta) UPF's:

a) - aos que, estando inscritos, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a prévia autenticação da repartição competente, quando exigível, por mês ou fração de mês em que tenha incorrido nesta infração;

b) - aos que não observarem na escrituração dos livros fiscais as normas estabelecidas em lei, regulamento ou ato normativo;

c) - aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

V - 15 (quinze) UPF's:

a) - aos que, sujeitos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não comunicarem o Fisco Municipal a ausência de movimento tributável, por mês ou fração de mês, descumprindo a obrigação;

b) - aos que extraviarem livro ou documento fiscal ou derem margem à sua inutilização, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos dentro



de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação do extravio ou da inutilização à repartição competente, por livro ou documento e por Nota Fiscal;

c)- as tipografias e estabelecimentos congêneres que efetuarem impressão de documentos fiscais, para si ou para terceiros, sem a competente autorização do Fisco Municipal ou confeccionarem documentos fiscais em duplicidade, utilizando-se a mesma autorização, por Nota Fiscal ou por folha, no caso de livros fiscais.

VI - 20 (vinte) UPF's:

a) - aos que, surpreendidos pela fiscalização e estando obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, houverem iniciado suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento, até a data da autuação, independentemente do valor do imposto devido a ser arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, se for o caso.

b) - aos que funcionarem por prazo superior a 15 (quinze) dias, com as características diversas das alegadas na respectiva inscrição, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança das características, até a data da regularização perante o Cadastro;

c)- aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais por prazo superior a 10 (dez) dias após as datas previstas para o recolhimento de cada tributo;

d)- aos que não apuserem de forma legível ou regulamentar o número da inscrição nas guias de recolhimento do tributo, ou o fizerem dolosamente, com incorreções, rasuras ou imperfeições;

e) - aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais ou depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês;

f) - aos que extraviarem livro ou documentos fiscais, ou derem margem à sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance;

g) - aos que não comunicarem à repartição fiscal competente, a paralisação temporária de suas atividades ou não requererem a baixa, contada de 15 (quinze) dias da data da ocorrência do fato ou início da paralisação;



h) - aos que emitirem documentos fiscais fora da ordem correta de numeração, ou que lançarem mão de blocos, sem que tenham sido utilizados ou postos simultaneamente em uso, os de numeração anterior;

i) - aos que emitirem documentos fiscais em número de vias inferior ao estabelecido em regulamento.

j) - aos que possuindo Alvará de Localização, não o mantiver em local visível juntamente com a guia de pagamento das taxas respectivas.

VII - de valor igual ao dobro do imposto e, no mínimo, 20 (vinte) UPF's:

a) - aos que, para operação tributável, emitirem Nota Fiscal de operação não tributada ou isenta;

b) - aos que, sujeitos a operação tributada, não emitirem Nota Fiscal de operação ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento, por documento fiscal.

VIII - 20 (vinte) UPF's:

a) - aos que se negarem a prestar informações ou, por qualquer modo tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal;

b) - aos estabelecimentos gráficos ou, na impossibilidade de sua identificação, aos contribuintes que usarem ou mantiverem em seu poder talões de Notas Fiscais com a ausência do número das Notas, abrangida pela série, bem como a característica da impressora;

c) - aos que expedirem Nota Fiscal cujo valor da prestação de serviço evidencie sub-faturamento;

d) - aos contribuintes que se utilizarem Notas Fiscais com ausência do número da inscrição no Cadastro Mobiliário - CM;

e) - o síndico, o leiloeiro, o corretor, o despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

f) - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má-fé nas avaliações;

g) - as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal ou que não mantiverem registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;



h) - as empresas de transportes, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob a sua guarda, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários de mercadorias, quando:

- 1) - transportarem e receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por lei e regulamento;
 - 2) - não comunicarem, no prazo do regulamento, às autoridades administrativas, que dos documentos em seu poder consta destinatário com nome e endereço falso;
 - 3) - obrigados a fazê-lo, deixarem de emitir o manifesto da carga transportada;
 - 4) - deixarem de efetuar a entrega dos manifestos, notas e guias, dentro dos prazos regulamentares;
 - 5) - transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
 - 6) - se negarem a permitir o exame, pelo fisco, de mercadorias, livros, documentos sob sua guarda ou responsabilidade.
- i) - as autoridades e funcionários administrativos que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do fisco.

IX - Aos contribuintes Substitutos Tributários:

- a) - 05 (cinco) vezes o valor do imposto e, no mínimo 10 (dez) UPF's aos que deixarem de recolher o imposto retido;
- b) - $\frac{1}{2}$ (um meio) do valor do imposto e no mínimo de 10 (dez) UPF's aos que deixarem de reter o imposto devido;
- c) - de 30 (trinta) UPF's por intimação descumprida, por mês ou fração do mês aos que deixarem de prestar, omitirem ou sonegarem informações ao fisco municipal relativo à retenção do imposto;
- d) - de 50 (cinquenta) UPF's por documento aos que fornecerem informações falsas ou apresentarem documentos inexatos relativos à retenção, bem como ao recolhimento do imposto retido.

X - de importância igual a 05 (cinco) vezes o valor do imposto não recolhido ou sonegado, acrescido de 10 (dez) UPF's, aos que incorrerem em sonegação ou fraude fiscais, que será apurada através de procedimento fiscal nos termos deste Código e, se for o caso, acompanhado de sindicância e inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível.



§ 1º - Nos casos da alínea "b", do inciso V e da alínea "f", do inciso VI, deste artigo, provando o contribuinte a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa, poderá haver dispensa das multas, a critério da autoridade fiscal, com acolhimento do Prefeito Municipal, através de justificativa fundada em razões de lei e de direito.

§ 2º - A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência específica, considerando-se como tal, o contribuinte que já houver sido multado e advertido e, mesmo assim incorrer novamente na mesma infração.

§ 3º - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente do não cumprimento de obrigação principal e acessória, assim determinadas pela legislação federal e municipal e seus regulamentos.

§ 4º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária e acessória pela mesma pessoa, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave, relevando-se a menos grave.

§ 5º - O recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo não exime o sujeito passivo por substituição tributária da multa prevista na alínea "b" do inciso X deste artigo.

Art. 381 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação ou fraude fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outras obrigações acessórias devidas por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 1º - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com a ação penal cabível.



§ 2º - O pagamento total ou parcial do crédito tributário ou fiscal, importará em confissão irretratável do débito.

Capítulo IV

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 382 - O contribuinte que houver cometido infração punida segundo as disposições deste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que obedecerá a disposições regulamentares.

Capítulo V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 383 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas pelo prazo mínimo de um ano, do benefício da isenção fiscal que tiverem recebido, podendo este prazo ser dilatado a critério do Prefeito, de acordo com a gravidade da infração e, em caso de reincidência, poderão ficar privados definitivamente.

Parágrafo único - Esta pena será aplicada em face de representação do órgão fiscalizador ao Prefeito, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais, seguindo os parâmetros do procedimento fiscal administrativo para julgamento em primeira instância.

Capítulo VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 384 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando for esta solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Parágrafo único - O disposto no inciso I, deste artigo será apurado em processo administrativo, através de representação do contribuinte lesado



pela ausência de assistência, em requerimento dirigido pelo Titular da Fazenda Municipal.

Art. 385 - Aos funcionários que praticarem qualquer tipo de ação ou omissão contrária aos seus deveres e obrigações decorrentes de seu cargo ou função, após apuração em processo de sindicância administrativa, aplicar-se-ão as penas determinadas pela legislação trabalhista ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, conforme for regido seu contrato de trabalho.

Capítulo VII

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 386 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito com a Dívida Ativa Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Pública Municipal, participar de concorrência, convite ou tomada de preço, celebrar contratos, ou termo de qualquer espécie ou, ainda, transacionar a qualquer título com a Administração do município.

Parágrafo único - Será obrigatória para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da Certidão Negativa, na forma estabelecida na Legislação Municipal.

Título IV

Das Imunidades e Isenções

Capítulo I

Das Imunidades

Art. 387 - Gozam de Imunidade Constitucional, decorrentes das limitações ao Poder de Tributar, as pessoas físicas ou jurídicas que se incluam entre aquelas determinadas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a" a "d" da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - A Imunidade Constitucional apenas atinge os impostos, não abrangendo as taxas e as contribuições, que constarão apenas com as isenções previstas neste Código e em leis subseqüentes.

§ 2º - O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida na forma e prazo estipulado em regulamento, para apreciação quanto ao cumprimento dos requisitos legais.



§ 3º - As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes ou isentas de tributos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 388 - São isentos:

I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

- a) os imóveis tombados isoladamente ou em conjunto pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão.
- b) - os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada;
- c)- os templos de qualquer culto;
- d) - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente;
- e) - o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvo (as) e aposentados com um único imóvel, com rendimento de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, sujeito, entretanto, à análise e concessão pela Fazenda Municipal;
- f)- os imóveis onde funcionam Casas de Cultura;
- g) - os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;
- h) - os imóveis locados, cedidos por dação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação.
- i) - os imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas que adotarem praça ou logradouro público, cujos valores sejam correspondentes ao investimento, firmado através de Convênio.



II – Do Imposto Municipal Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI:

- a) - o ato que fizer cessar entre co-proprietário a indivisibilidade dos bens comuns, desde que dele não decorra qualquer tipo de transmissão dos mesmos bens;
- b) - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- c) - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunhão decorrente do regime de bens do casamento.

III – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;
- b) - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujo faturamento total se destinem integralmente a fins beneficentes;
- c) - atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, desde que o movimento econômico não exceda a 01 (um) salário mínimo mensal, e sejam devidamente licenciados pelo Município;
- d)- os jogos esportivos realizados nos estádios municipais e demais competições esportivas realizadas neste Município;
- e)- as Associações, Conselhos, Federações e Confederações, não se aplicando o benefício às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios e serviços não compreendidos nas finalidades específicas das referidas entidades;
- f) - as instituições filosóficas e culturais, científicas e tecnológicas, sem fins lucrativos.

IV – Do pagamento de Preços Públicos e Serviços Diversos

- a) - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- b) - os requerimentos de fornecedores e prestadores de serviços à Prefeitura, quando objetivarem o pagamento de seus débitos;
- c) - os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais;
- d) - os indigentes quanto às taxas previstas neste código.



V – Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

- a) - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- b) - os engraxates ambulantes;
- c)- os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem comércio por conta própria;
- d)- instituição de caráter filantrópico de utilidade pública;
- e) - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade.

VI – Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento

- a) - as associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;
- b)- as entidades beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo à indigente, à infância, à juventude e à velhice desamparada;
- c)- sindicatos, partidos políticos e suas fundações;
- d)- os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas;
- e)- os templos de qualquer culto;
- f) - estabelecimentos de produção do setor primário, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana e rural.

VII – Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda

- a) - veículos de divulgação destinados a fins beneficentes, culturais ou de interesse de programações públicas Federal, Estadual ou Municipal;
- b) - o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de entidade imune pela Constituição Federal, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;



- c) - o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de Associações de Moradores de Bairro, de idosos, de deficientes, Clubes de Mães, Centro Comunitários, Conselhos, Federações e Confederações, Instituições Filosóficas e Culturais, Científicas e Tecnológicas, sem fins lucrativos, colocadas ou fixadas nas respectivas sedes ou dependências;
- d) - o veículo de divulgação de evento cultural e folclórico regional, inclusive com o co-patrocínio, desde que não em caráter permanente;
- e) - o veículo de divulgação portadora de mensagem indicativa, quando colocado nos imóveis localizados no conjunto Arquitetônico Urbanístico e Paisagístico do Município, obedecendo às normas municipais e as instituídas pelo órgão federal competente;
- f) - os veículos de divulgação de pessoas físicas ou jurídicas, fixados em praças e logradouros públicos adotados pelas mesmas, respeitando-se critérios determinados em regulamento;
- g) - os veículos de divulgação de atividades circenses, teatros mambembes e similares;

VIII - Da Contribuição de Melhoria

- a) - as entidades imunes pela Constituição Federal;

IX - Da Taxa de Licença para a Ocupação de Solo Urbano

- a) - as caixas coletoras de correspondências do correio;
- b) - o coletor de lixo urbano;
- c) - os abrigos para passageiro de transporte coletivo;
- d) - o trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestre;
- e) - a cabine de telefone público;
- f) - o equipamento de sinalização de trânsito;
- g) - a placa de indicação de logradouro público;
- h) - o hidrante.

Parágrafo único - As isenções de que tratam as alíneas "b" a "e" do inciso VII, deste artigo, só serão concedidas se a metragem do veículo de divulgação não ultrapassar o determinado em regulamento.



Art. 389 - As isenções de que trata o artigo anterior, deverão ser requeridas à Fazenda Municipal e instruídos com os documentos comprobatórios, conforme disposições regulamentares.

Parágrafo único - É vedada qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para as atividades de ensino privado.

Art. 390 - Qualquer isenção que não esteja prevista nesta Lei, bem como qualquer incentivo fiscal visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias ou comerciais no território do Município, dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observadas razões de ordem pública ou de interesse social, ou, ainda, de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, nem individual.

§ 1º - Só serão concedidas isenções tributárias a indústrias em fase de instalação, por tempo determinado em lei específica.

§ 2º - A lei que conceder a isenção especificará as condições exigidas, o prazo de sua duração e os tributos aos quais se aplica.

Art. 391 - Desaparecendo as condições que a motivaram, bem como verificada a qualquer tempo a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Título V

Das Disposições Finais

Art. 392 - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 393 - Fica mantida a Unidade Padrão fiscal do município, fixado em R\$ 13,77 (treze reais e setenta e sete centavos), que servirá para o cálculo da cobrança das taxas, correções, infrações e penalidades.

§ único - O valor da Unidade Padrão fiscal do município será reajustado sempre que necessário através de decreto pelo Poder Executivo, até o limite dos índices oficiais fixados pelo Governo Federal.

Art. 394 - A matéria referente aos tributos municipais e suas alíquotas, bem como os incentivos e isenções, começará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2002, as demais matérias de que trata esta Lei, entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 395 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs: 101/86 de 30/05/86; 121/86 de 03/12/86; 183/88 de 22/12/88;



231/89 de 27/12/89; 257/90 de 15/06/90; 485/94 de 28/02/94; 519/94 de 30/12/94; 641/97 de 17/12/97, 732/99 de 05/07/99 e Lei nº 826/01 de 19/03/2001.



CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito Municipal